



7.335
J

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIÂNIA**

Protocolo: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: L F DE CASTRO E CIA LTDA

Requerido:

184835-66.2008-208 22/08/14 17:30 JUIZ 1 GMA

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a nos autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, para cumprimento do r. despacho de fl. 7324, respeitosamente, vem relatar e requerer o que segue.

No r. despacho de fl. 7324, V. Ex.^a determinou que este *expert* se manifestasse sobre o seguinte:

1. Embargos de declaração opostos pelo credor Banco Industrial e Comercial S/A (fl. 7162-7164);

2. Proposta de alteração do plano de recuperação judicial, apresentada pela recuperada (fl. 7169-7235);
3. Objeções ao Plano de Recuperação Judicial, protocolados por Banco do Brasil S/A (fl. 7256-7269) e Banco Industrial e Comercial S/A (fl. 7270-7274).
4. Pedido de alteração do Quadro Geral de Credores, peticionado pela recuperanda (fl. 7286-7287).
5. Pedido de desistência da objeção apresentada por Banco Industrial e Comercial S/A (fl. 7288).

1) Embargos de declaração opostos pelo credor Banco Industrial e Comercial S/A (fl. 7162-7164)

O credor Bic Banco - Banco Industrial e Comercial S/A protocolou nos autos, às fl. 7162-7164, embargos de declaração, objetivando sanar vício de obscuridade, que, segundo entende o credor, existia na r. decisão de fl. 7155-7157.

Pois bem.

À fl. 7288, o próprio credor Bic Banco protocolou petição noticiando sua **desistência** dos embargos de declaração opostos às fl. 7162-7164.

No entendimento deste subscritor, diante da desistência expressa do credor no prosseguimento do requerimento, ato que acarreta a extinção do procedimento, o requerimento fica prejudicado em razão de ter perdido seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta de interesse no procedimento, clamando-se pela aceitação do pedido de desistência.

Desse modo, o Parecer deste *expert* é no sentido de que o pedido de desistência do credor BIC BANCO S/A, feito às fl. 7288, seja homologado por V. Ex.^a, ficando sem objeto o requerimento de fl. 7162-7164.

2) Proposta de modificação do plano de recuperação judicial apresentada pela recuperada (fl. 7169-7235)

Em atendimento ao que fora determinado na r. decisão de fl. 7155-7157, a recuperanda apresentou nos autos, às fl. 7169-7235, a Proposta de Modificação ao Plano de Recuperação Judicial, bem como laudo de viabilidade econômica e financeira, e laudo de avaliação dos bens e ativos, conforme determina o art. 53 da Lei 11.101/2005.

Em seguida, o Edital contendo o aviso da apresentação da proposta de modificação apresentada foi publicado no dia 30/4/2014, no DJE nº 1532, seção II, pág. 1077 (noticiado à fl. 7251 dos autos). A partir dessa data, iniciou-se o prazo de 30 dias para que os credores remanescentes apresentassem objeção à proposta de modificação ao plano, nos termos do art. 55 da lei em comento.

Transcorridos os 30 dias para apresentação das objeções, os seguintes credores apresentaram objeção à proposta da recuperanda:

1. Banco do Brasil (7256-7266);
2. Banco Industrial e Comercial S/A (fl. 7270-7274).

Sobre as objeções apresentadas, este *expert* manifestará no tópico seguinte.

3) Objecções ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas por Banco do Brasil S/A (fl. 7256-7269) e Banco Industrial e Comercial S/A (fl. 7270-7274)

Este subscritor já emitiu seu Parecer Técnico sobre este fato às fl. 7325-7329 dos autos. Entretanto, ressaltará os argumentos ali lançados.

O postulante Banco do Brasil S/A apresentou, às fl. 7256-7266, objeção à Proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial.

No entanto, pelo que consta dos autos, o BANCO DO BRASIL S/A não mais é credor da recuperação judicial, vez que seus créditos já foram liquidados pela recuperanda (vide documento de fl. 6099; Parecer MP de fl. 6118-6123; decisão de fl. 6124; decisão do A.I. de fl. 7022-7035), razão pela qual o postulante não tem legalidade para apresentar objeção ao Plano apresentado.

Quanto à objeção apresentada pelo credor BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, este protocolou requerimento noticiando sua desistência da objeção, conforme fl. 7288.

Diante desses fatos, considerando que BANCO DO BRASIL S/A não tem legalidade para apresentar objeções por não mais ser credor, e o credor BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A ter desistido da sua objeção, e consoante entendimento do art. 58 da Lei 11.101/2005, salvo melhor Juízo acerca dessa questão, este subscritor entende que ficam cumpridas as exigências legais contidas no referido artigo para a homologação da proposta de modificação do Plano de Recuperação apresentada pela recuperanda, vez que as duas objeções apresentadas ficam sem efeito.

4) Pedido da recuperanda para alteração no Quadro Geral de Credores - correção do crédito da CELG – Companhia Energética de Goiás (fl. 7286-7287)

A recuperanda peticionou às fl. 7286-7287, informando e requerendo o que segue:

- Que o credor CELG – Companhia Energética de Goiás figurou na 1ª e 2ª relação de credores, com crédito de R\$ 28.506,00 (débito existente na data do ajuizamento da recuperação judicial);

- Que após o ajuizamento da ação de recuperação judicial foram gerados outros débitos junto à CELG, e que estes, no valor total de R\$ 1.194.871,00, foram lançados de forma equivocada no quadro geral de credores remanescentes apresentado pela recuperanda na proposta de modificação do plano (fl. 6701 e 7180);
- Que por se tratarem de débitos gerados após o ajuizamento da recuperação judicial, estes não estão sujeitos ao concurso de credores.
- Requereram ao final a correção do erro material, para que conste no Quadro Geral de Credores apenas o débito sujeito à recuperação judicial, no importe de R\$ 28.506,00.

Pois bem.

Com relação ao crédito de CELG, este *expert* apresentará o resumo de todos os fatos que se sucederam no processo, desde o ajuizamento da ação. Note:

Resumo dos fatos

Resumo dos fatos com relação ao crédito de CELG		
Fl.	Data	Assunto
264-270	3/6/08	A recuperanda informou ter efetuado pagamento das contas de energia da CELG no importe total de R\$ 58.901,01, uma vencida em 03.04.2008 (referente ao mês 03/2008, no valor de R\$ 28.505,77) e outra vencida em 02.05.2008 (referente ao mês 04/2008, no valor de R\$ 30.395,24). Solicitou que o valor pago fosse compensado nas contas relativas aos meses subsequentes ao pedido de recuperação judicial (ajuizamento da ação de RJ aconteceu em 28.04.2008).
272	9/6/08	1º Edital => O credor CELG-COMP ENERGÉTICA DE GOIÁS foi listado na 1ª relação de credores com crédito no valor de R\$ 28.505,77
3522-3533	2/7/08	O credor CELG-COMP ENERGÉTICA DE GOIÁS informou que a fatura relacionada pela recuperanda nos autos da RJ está liquidada e que não existem outros débitos.
3940-3941	31/8/08	2º Edital => O credor CELG-COMP ENERGÉTICA DE GOIÁS foi relacionado na 2ª relação de credores com crédito no valor de R\$ 28.505,77
3943-3944	2/9/08	Pedido da recuperanda para que a CELG fosse intimada a não suspender o fornecimento de energia para a recuperanda.

continua na próxima página



3945	2/9/08	Despacho do MM.Juiz determinando a expedição de ofício endereçado à CELG ordenando a suspensão do corte de energia da recuperanda.
3946	2/9/08	Ofício encaminhado à CELG.
5961-5978	9/12/10	O credor CELG apresentou HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL COMPLEMENTAR, informando o seguinte: -> Na data de 17/6/2009 havia protocolado pedido de habilitação de crédito extraconcursal no valor de R\$ 324.133,35 (apenso de nº 20090249903); -> Após a habilitação, continuou fornecendo energia elétrica, fato que gerou mais um débito no valor de R\$ 363.968,04; -> Total da dívida em 9/12/2010: R\$ 688.101,39; -> Informou ainda que o crédito foi contraído após o ajuizamento da RJ, sendo considerado crédito extraconcursal.
6100-6116	29/6/11	Relatório de Prestação de Contas apresentado pelo Administrador Judicial (AJ) anterior (Doc. 04). O AJ apresentou relatório sobre o cumprimento do PRJ, após biênio 06/2009 a 06/2011. <u>Consta na fl. 6109 que o credor CELG detinha um crédito de R\$ 28.506,00 na 1ª relação de credores</u> , no Quadro consolidado, e após a aprovação do PRJ o crédito era de R\$ 1.031.741,00; Após o biênio da RJ, consta que CELG detinha um crédito no importe de R\$ 1.012.733,00.
6701	15/2/12	A recuperanda apresentou proposta de modificação do plano de recuperação judicial, na qual informou que o credor CELG detém um crédito remanescente no valor de R\$ 1.194.871,00.
7180	14/4/14	A recuperanda apresentou a nova proposta de modificação do plano de recuperação judicial, na qual informou que o credor CELG detém um crédito remanescente no valor de R\$ 1.194.871,00.
7286-7287	24/6/14	A recuperanda informou que há erro material com relação ao crédito da CELG, e requer alteração no valor do crédito para que conste no quadro geral de credores apenas o débito sujeito à recuperação judicial, no importe de R\$ 28.506,00, vez que os demais débitos foram contraídos após o ajuizamento da ação de RJ e não está sujeito à RJ.

Após o reexame dos fatos que se sucederam nos autos, este *expert* constatou que o credor CELG – COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS, foi listado pela recuperanda na 1ª relação de credores, com crédito no valor de R\$ 28.505,77 (fl. 272). Entretanto, na data do ajuizamento da ação estavam sujeitos à Recuperação Judicial as contas de energia vencidas e não pagas referentes aos meses de março e abril do ano de 2008 (nas quais o fato gerador foi anterior à data do ajuizamento da ação, conf. art. 49 da Lei 11.101/2005).

Note no quadro seguinte as contas vencidas na data do ajuizamento da ação:



Quadro 1		
CELG - Contas de energia sujeitas à RJ		
Mês/ano ref.	Vencimento	Valor
mar/08	03/04/2008	R\$ 28.505,77
abr/08	02/05/2008	R\$ 30.395,24
TOTAL		R\$ 58.901,01

Ocorre que as contas demonstradas no Quadro 01 acima, que geraram um débito total de R\$ 58.901,01 sujeito à Recuperação Judicial, foram pagas pela recuperanda, e os comprovantes de pagamento encontram-se às fl. 266-268 (VIDE ANEXO 1 DESTA COTA TAMBEM).

Por força do ofício enviado à CELG determinando que esta não suspendesse o fornecimento de energia à recuperanda (fl. 3946), o fornecimento de energia continuou a ser prestado pela CELG, porém não houve o pagamento das contas geradas após o ajuizamento da Recuperação Judicial.

Em 9/12/2010, mais de 2 (dois) anos após o ajuizamento da ação, a CELG já possuía um crédito (extraconcursal) no montante de R\$ 688.101,39. A própria credora reconheceu que esse valor se trata de crédito extraconcursal (fl. 5961-5978).

Já em fevereiro/2012, quase 4 (quatro) anos após o ajuizamento da ação, a dívida da recuperanda junto a CELG somava o montante de R\$ 1.194.871,00 (valor que foi então relacionado pela recuperanda na proposta de modificação do plano de recuperação judicial, às fl. 6685-6710).

Durante o biênio da Recuperação Judicial, a LF DE CASTRO pagou também o valor de R\$ 19.008,00 a favor da CELG (além dos R\$ 58.901,01 referente às contas de março e abril/2008 listadas no Quadro 1). Logo, este valor deverá ser deduzido do crédito extraconcursal total, já que conforme o quadro 01 acima, o valor que estava sujeito a Recuperação Judicial foi



liquidado pela recuperanda para que o fornecimento de energia não fosse interrompido (fl. 266-268).

Logo, em resumo, os fatos que se sucederam foram os seguintes:

- 1) Crédito total da CELG atestado pelo Adm Judicial anterior => R\$ 28.505,77;
- 2) Crédito total da CELG que estava sujeito à Recuperação Judicial => R\$ 58.901,01;
- 3) Valor total pago por LF de CASTRO à CELG na Recuperação Judicial => R\$ 58.901,01 + R\$ 19.008,00;
- 4) Valor do crédito da CELG não sujeito à Recuperação Judicial (extraconcursal) => R\$ 1.194.871,00;

Portanto, diante do exposto, este *expert* vem esclarecer que a totalidade do crédito da CELG informado pela recuperanda na proposta de modificação do plano de recuperação judicial, no valor de R\$ 1.194.871,00, trata-se de crédito extraconcursal, e não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Quanto ao pedido da recuperanda para que conste na Recuperação Judicial o crédito de R\$ 28.505,77 a favor da CELG, este não tem fundamento uma vez que, conforme demonstrado, **este valor já foi liquidado pela recuperanda (fl. 266-268).**

Desta forma, estando o crédito em sua totalidade na condição de crédito extraconcursal, o parecer deste Administrador Judicial é pela exclusão do crédito de CELG – Companhia Energética de Goiás do Quadro Geral de Credores, vez que o valor inscrito na Recuperação já foi liquidado, e o crédito no importe de R\$ 1.194.871,00 é extraconcursal.

5) Pedido de desistência da objeção apresentada por Banco Industrial e Comercial S/A (fl. 7288)

O credor BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A apresentou à fl. 7288 um pedido de desistência da objeção feita à proposta de modificação do plano de recuperação judicial.

Conforme consta no art. 55 da Lei 11.101/2005, qualquer credor pode apresentar sua objeção ao plano de recuperação judicial. **Não existe nenhuma previsão ou impedimento na lei, contudo, para o caso de desistência da objeção postulada.**

Se o próprio credor desistiu da objeção por livre e espontânea vontade, este *expert* não vislumbra nenhum impedimento para o reconhecimento da desistência, conforme já alinhavado no Parecer de fl. 7325-7327.

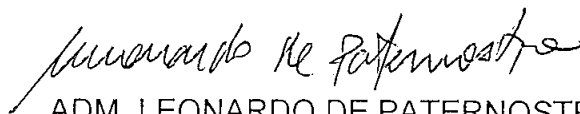
Por fim, após todas as considerações expostas, o Parecer deste Administrador Judicial é para:

1. **Não reconhecer a objeção oferecida por BANCO DO BRASIL S/A por falta de legitimidade, vez que este não mais é credor da recuperação judicial e o termo de modificação proposto por LF de CASTRO em nada afetará a sua situação na Recuperação Judicial (seus créditos já foram liquidados pela recuperanda conforme documento de fl. 6099; Parecer MP de fl. 6118-6123; decisão de fl. 6124; decisão do A.I. de fl. 7022-7035);**
2. **Reconhecimento do pedido do credor BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A feito às fl. 7288 para desistência dos embargos de declaração (fl. 7162-7165), e reconhecimento da desistência deste quanto à objeção à proposta de modificação do plano de recuperação judicial feito às fl. 7270-7274.**
3. **Homologação da aprovação da proposta de modificação do plano de recuperação judicial apresentada pela recuperanda às**

fl.7169-7235, vez que ficam satisfeitas (após a desistência da objeção) as exigências contidas no art. 58 da lei 11.101/2005.

4. Excluir o crédito de CELG do Quadro Geral de Credores Remanescentes, no importe de R\$ 1.194.871,00, vez que se trata de crédito extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Goiânia, 22 de agosto de 2014.



ADM. LEONARDO DE PATERNOSTRO

CRA/GO 9273

Perito Administrador

Administrador Judicial de L F de Castro e Cia Ltda

Anexo 1 (1/4)

W

266
SF

P. 341

Auto-Atendimento

BP23081058010786031

Agendamento / Pagamento água/luz/telefone/gás/impostos/IPVA e outros

08/05/2008 11:33:03

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CONVÊNIO

Cliente

Agência: 3388-X

Conta: 409445-X L F DE CASTRO & CIA LTDA

Convênio:

CELG

Código de barras:

836800002856 057700090061 916195030801 005100458206

Documento:

50.801

Data pagamento:

08/05/2008

Valor:

28.505,77

Autenticação SISBB:

5.11E.75A.05B.8C2.F97

Transação efetuada com sucesso por: J0395469 LUIZ A CASTRO

A/C:
Sivaldo

Cela



83680002856 05770090061 916195030801 005100458206

Y-352 264 SF

200806916195



COMPROVANTE DA CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

L F DE CASTRO E CIA LTDA

N/F Nº

CNPJ/CPF: 03.260.504/0001-39 INSC. ESTADUAL: 54 REG: P18 CONTA (UQ): 510045820 MÊS: 03/2008 DV: 000 NP: 01 TF: 33/04/2008 VALOR: R\$*****28.505,77 A: 380682 003 3800597



N/F - FATURA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - GRUPO A
CNPJ - 01.543.032/0001-04 INSC. EST - 100.549.420

NÚMERO: 003 3800597 SÉRIE: 003 EMISSÃO: 27/03/2008 GRUPO: A3-A

L F DE CASTRO E CIA LTDA

CONTRATO

CNPJ/CPF: 03.260.504/0001-39 INSCRIÇÃO ESTADUAL: BANCO / AGÊNCIA / CONTA CORRENTE: PERÍODO: UMIDO NÚMERO: 329 TIPO: THS_VERDE VALOR: 18-02-2011 KW FORA PONTA SECA: 445 KW PONTA SECA: 445 KW FORA PONTA ÚMIDA: 445 KW PONTA SECA: 445 KW RES CAPACIDADE: 445

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA / FATURAMENTO / FORNECIMENTO

ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA
FAZENDA STA. RITA, N. 60350
- KMS BONADELUI
ZONA RURAL
CEP: 75260000 VIANOPOLIS GO
ATIVIDADE
BENEFICIAMENTO
CLASSE / TIPO DE LIGAÇÃO
INDUSTRIAL THS_VERDE A3-A 0-NORMAL
VENCIMENTO BASE
26/03/2008

DADOS DA MEDIÇÃO

MÊS DE REFERÊNCIA: 03/2008
DATA DA LEITURA ATUAL: 12/03/2008 Nº MEDIDOR kWh / KW
DATA DE LEITURA ANTERIOR: 14/02/2008 Nº MEDIDOR kvarh / Gh
DATA DA ÚLTIMA LEITURA: 14/04/2008 Nº MEDIDOR ELETRÔNICO: 2985568-3
DATA DE REPRESENTAÇÃO: 27/03/2008 FM
NÚMERO DE DIAS: 28 IND PERDA: 0%
MÉDIA: 4088,2857

LANÇAMENTOS

ESPECIFICAÇÕES	LEITURA ATUAL	LEITURA ANTERIOR	DIFERENÇA	CONSTANTE	RESULTADO	ÍNDICE
CONSUMO LIDO	215100	205223	9877	0,36	3556	
DEMANDA LIDA (kW)	003273	003058	215	1,44	310	
REATIVO LIDO	155486	153831	1655	0,36	668	
UFER LIDO	036903	036903	0	0,36	0	
DMCR LIDO	013329	012513	816	0,36	294	
DEMANDA ULTR (kW)						
CONSUMO LIDO	038769	036498	2270	36	81720	
DEMANDA LIDA (kW)	003656	003425	231	1,44	333	
FORA DE PONTA	021438	021008	430	36	15480	
UFER LIDO	003875	003875	0	36	0	
DMCR LIDO	015410	014550	860	0,36	310	
DEMANDA ULTR (kW)						

HISTÓRICO DE CONSUMO E DEMANDA - FATURADO

PERÍODO	CONSUMO	ENERGIA FATURADA	DEMANDA PONTA kW	DEMANDA F.PONTA kW	UFER TOTAL	DMCR TOTAL
MAR / 08	114472	LIDA	0	445	2988	0
FEV / 08	107155	LIDA	0	307	5397	0
JAN / 08	111962	LIDA	0	445	4494	0
DEZ / 07	149150	LIDA	0	445	1360	0
NOV / 07	177806	LIDA	0	445	18330	0
OCT / 07	187454	LIDA	0	445	4728	0
SET / 07	185710	LIDA	0	445	24710	0
AGO / 07	170054	LIDA	0	446	23548	0
JUL / 07	176782	LIDA	0	451	23210	0
JUN / 07	127817	LIDA	0	429	14381	0
MAI / 07	113072	LIDA	0	384	12663	0
ABR / 07	130301	LIDA	0	373	12604	0



LEITURA CÍCLICA

LEITURA ATUAL	PERÍODO	FM	TOTAL
14239	03/2008	000	14239
03493	02/2008	000	03493
06757	01/2008	000	06757
00421	12/2007	000	00421
2147	11/2007	000	2147

INDICADORES DE CONTINUIDADE

DEC: 10,6
FEC: 9,9
VALORES ALIADOS: 6,9147 2,9094

VALOR DE VENDA DA ENERGIA

CONJUNTO: SILVANIA/VIANOPOLIS REGIÃO: 12565,12
TENSÃO NOMINAL: 34500 V LÍMITES: 32.085 V a 36.000 V 15940,65

PRODUTO	QUANTIDADE	TARIFA	VALOR	PRODUTO	QUANTIDADE	TARIFA	VALOR
UFER HP	2988	0,16895	*****503,82	DEMANDA	445	12,49066	*****5.559,34
CONSUMO P	3556	1,04344	*****3.703,36	CONSUMO HR	29196	0,16895	*****4.932,66
CONSUMO FP	81720	0,16895	*****13.806,59				

07.ABR.2008

CÓDIGO DO CLIENTE: 380682 CONTA (UQ): 510045820 MÊS: 03/2008 VENCIMENTO: 03/04/2008 VALOR TOTAL: R\$*****28.505,77

RESERVADO AO FISCO	TRIBUTO	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	VALOR
DDF5.DA22.268D.F0EC.0A66.C625.37EB.6DCF	ICMS	29%	R\$*****28.505,77	R\$*****8.266,67
	PIS	1,2058%	R\$*****28.505,77	R\$*****344,00
	COFINS	5,5852%	R\$*****28.505,77	R\$*****1.592,10

INFORMAÇÕES GERAIS

380682

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA/VA CLIENTE

Handwritten signature

Anexo 1 (3/4)



Ⓢ

7.343

Auto-Atendimento
Agendamento / Pagamento água/luz/telefone/gás/impostos/IPVA e outros

BP85041444382866006
04/06/2008 14:47:07

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CONVÊNIO

Cliente	
Agência:	3388-X
Conta:	409445-X L F DE CASTRO & CIA LTDA
Convênio:	
Código de barras:	836300003032 952400090082 734219040809 005100458206 CELG
Documento:	
Data pagamento:	60.401 04/06/2008
Valor:	30.395,24
Autenticação SISBB:	B.DE6.F7B.E02.133.31A
Transação efetuada com sucesso por: J0395469 LUIZ A CASTRO	

V.A/C:
Sivaldo



83630003032 95240009082 734219040809 005100458206

4.344

269 SF



COMPROVANTE DA CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

2008008734218

L F DE CASTRO E CIA LTDA

CNPJ/CPF: 03.260.504/0001-39 INSC. ESTADUAL: 54 REG: P18 CONTA (UO): 510045820 MÊS: 04/2008 DV: 000 NF: 01 TT: 02/05/2008 VENCIMENTO VALOR: R\$ 30.395,24 N/F Nº: A 380682



N/F - FATURA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - GRUPO A

NÚMERO: 003 5402411 SÉRIE: 003 DATA: 33/04/2008 GRUPO: A3-A

L F DE CASTRO E CIA LTDA

CONTRATO

CNPJ/CPF: 03.260.504/0001-39 INSCRIÇÃO ESTADUAL: BANCO / AGÊNCIA / CONTA CORRENTE PERÍODO ÚMIDO

NUMERO: 329 KW FORA PONTA SECA: 445 TIPO: THS_VERDE KW FORA PONTA UNIDA: 445 VALIDADE: 18/02/2011 KW PONTA SECA: 445 KW RES CAPACIDADE: 445

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA / FATURAMENTO / FORNECIMENTO

LANÇAMENTOS

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA FAZENDA STA. RITA, N. 60330 - KM5 BONADELLI ZONA RURAL CEP: 75260000 VIANOPOLIS GO ATIVIDADE: BENEFICIAMENTO CLASSE / TIPO DE LIGAÇÃO: INDUSTRIAL THS VERDE A3-A O-NORMAL VENCIMENTO BASE: 26/04/2008

Table with columns: ESPECIFICAÇÕES, LEITURA ATUAL, LEITURA ANTERIOR, DIFERENÇA, CONSTANTE, RESULTADO, INÍCIO PERÍODO. Rows include CONSUMO LIDO, DEMANDA LIDA, REATIVO LIDO, UFER LIDO, DMCR LIDO, DEMANDA ULTR, FORA DE PONTA, etc.

DADOS DA MEDIÇÃO

MÊS DE REFERÊNCIA: 04/2008 DATA DA LEITURA ATUAL: 15/04/2008 Nº MEDIDOR kWh / kW: 2985568-3 DATA DA LEITURA ANTERIOR: 12/03/2008 Nº MEDIDOR kWh / Qh: FM DATA DA PRÓXIMA LEITURA: 12/05/2008 Nº MEDIDOR ELETRÔNICO: 2985568-3 DATA DA APRESENTAÇÃO: 24/04/2008 FM Nº DE DIAS: 32 INÍCIO PERDA: 0% MÊDIAS/DIAS: 3347,3125

HISTÓRICO DE CONSUMO E DEMANDA - FATURADO

Table with columns: PERÍODO, CONSUMO, ENERGIA FATURADA, DEMANDA PONTA, DEMANDA F PONTA, UFER TOTAL, DMCR TOTAL. Rows for months from ABR/08 to MAI/07.

LEITURA

INDICADORES DE CONTINUIDADE

METAS: 10,5 DEC: 9,8 VALORES APROXIMADOS: 9,218 DEC: 3,3283

CONJUNTO: SILVANIA-VIANOPOLIS, REGIAO.

TENSÃO NOMINAL: 34500 V LIMITES: 32,085 V

VALOR DE VENDA DA ENERGIA

13792,83 15512,81

Table with columns: PRODUTO, QUANTIDADE, TARIFA, VALOR. Rows for UFER/PP, DEMANDA, CONSUMO HR, MULTA.

Table with columns: QUANTIDADE, TARIFA, VALOR. Rows for UFER/HR, CONSUMO P, CONSUMO FR, JUROS MORATORIA.

Handwritten notes: VENC. E.F. 02/05/2008

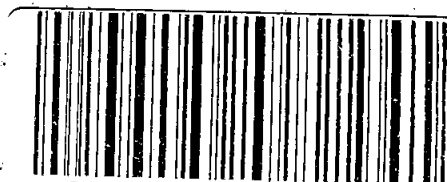
CÓDIGO DO CLIENTE: 380682 CONTA (UO): 510045820 MÊS: 04/2008 VENCIMENTO: 02/05/2008 VALOR TOTAL: R\$ 30.395,24

RESERVADO AO FISCO: 0CBF.DA3F.397E.91F8.953D.D90E.2AF0.5B14 TRIBUTOS: ICMS 29%, PIS 1,1841%, COFINS 5,4545%. BASE DE CÁLCULO: R\$ 29.305,64. VALOR: R\$ 1.598,47

INFORMAÇÕES GERAIS

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA VIA CLIENTE

Handwritten signature/initials.



01848356620088090051

7-345

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIÂNIA

Protocolo: 184835-66.2008.8.09.0051
Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Requerente: LF DE CASTRO E CIA LTDA
Requerido:

Relatório mensal das atividades da recuperanda no período de janeiro a outubro/2013

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, Administrador Judicial nomeado nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem informar e requerer o que segue.

No cumprimento das diligências e para atendimento ao disposto no art. 22, II, "c", este *expert* vem apresentar a V. Exª e aos credores, o Relatório Mensal das Atividades da devedora no período de janeiro a outubro/2013.



184835-66.2008-209 25/08/14 17:11 JUIZ 1 8NA



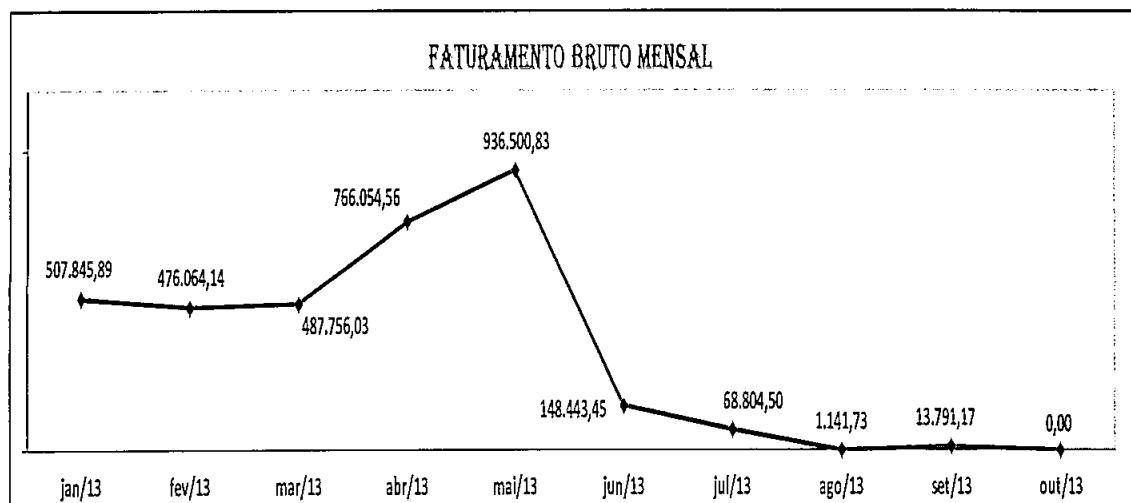
No presente relatório é possível visualizar com clareza a estrutura de capitais, a composição patrimonial, análise vertical e horizontal, a DRE (Demonstração de Resultado do Exercício), rentabilidade, índices de liquidez e índices de endividamento.

Os resumos da **estrutura de capitais** do período de janeiro a outubro de 2013 é o seguinte:

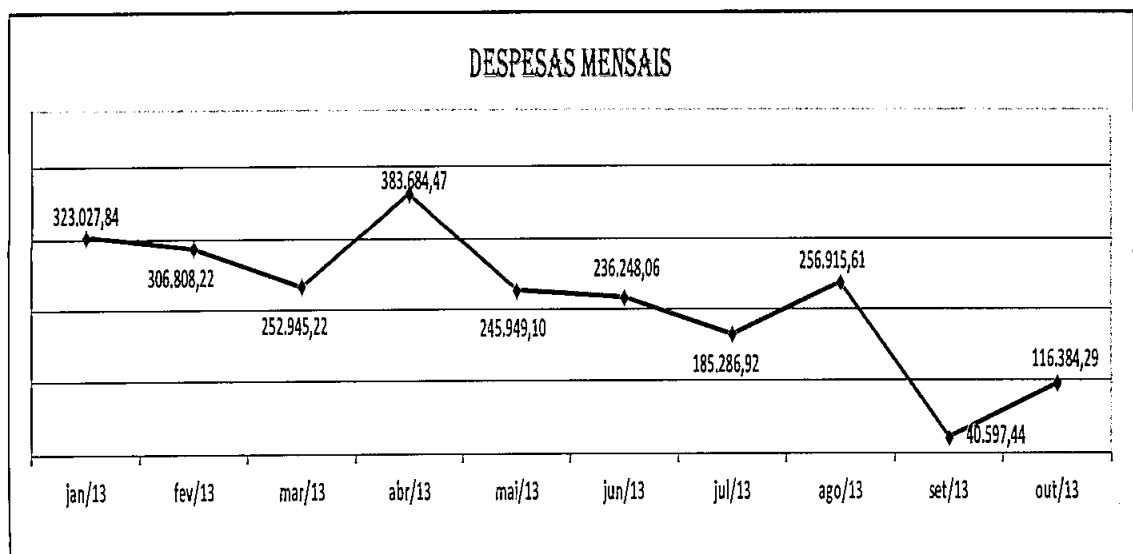
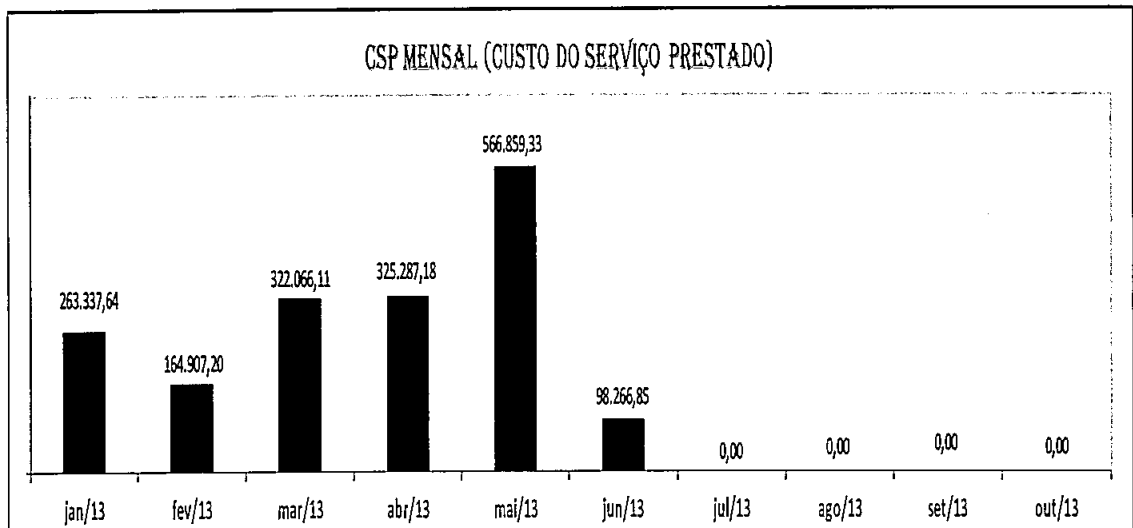
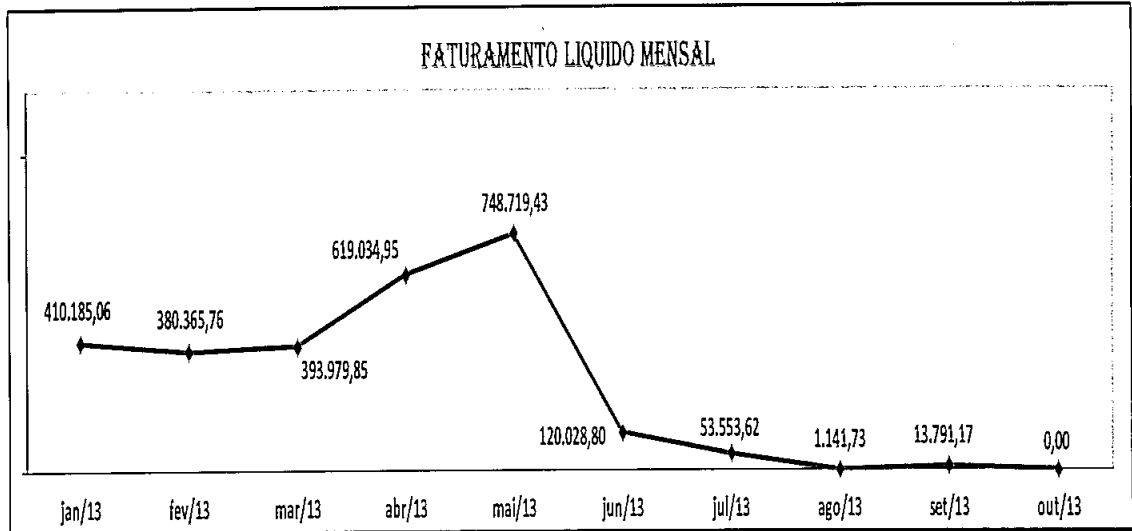
LF DE CASTRO E CIA.LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL										
Quadro 1 - ESTRUTURA DE CAPITAIS	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13
Faturamento Bruto Mensal	507.845,89	476.064,14	487.756,03	766.054,56	936.500,83	148.443,45	68.804,50	1.141,73	13.791,17	0,00
Faturamento Líquido Mensal	410.185,06	380.365,76	393.979,85	619.034,95	748.719,43	120.028,80	53.553,62	1.141,73	13.791,17	0,00
CSP Mensal (Custo do Serviço Prestado)	263.337,64	164.907,20	322.066,11	325.287,18	566.859,33	98.266,85	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Mensais	323.027,84	306.808,22	252.945,22	383.684,47	245.949,10	236.248,06	185.286,92	256.915,61	40.597,44	116.384,29
Saldo Acumulado - Endividamento Tributário	3.240.521,37	3.324.001,27	3.409.331,71	3.511.144,77	3.619.382,98	3.631.481,70	3.547.742,92	3.549.884,61	3.578.839,83	3.549.748,10
Saldo Mensal - Endividamento Tributário	79.576,84	83.479,90	85.330,44	101.813,06	108.238,21	12.098,72	-83.738,78	2.141,69	28.955,22	-29.091,73

Nota-se que nos meses de julho a outubro/2013 não houve custo do serviço prestado, e os faturamentos bruto e líquido diminuíram consideravelmente. Esse fato é decorrente da paralisação das atividades industriais da recuperanda a partir desse período.

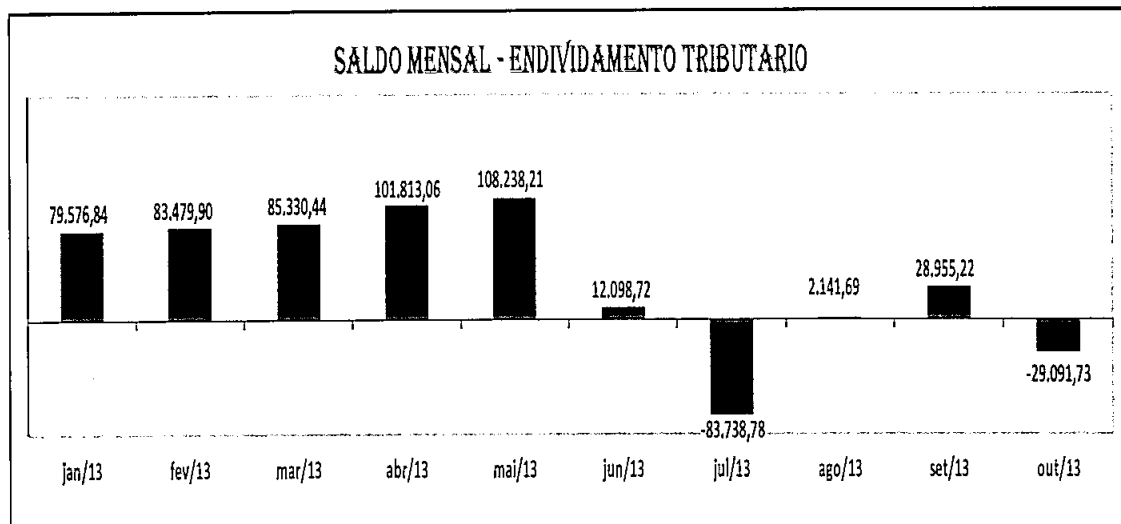
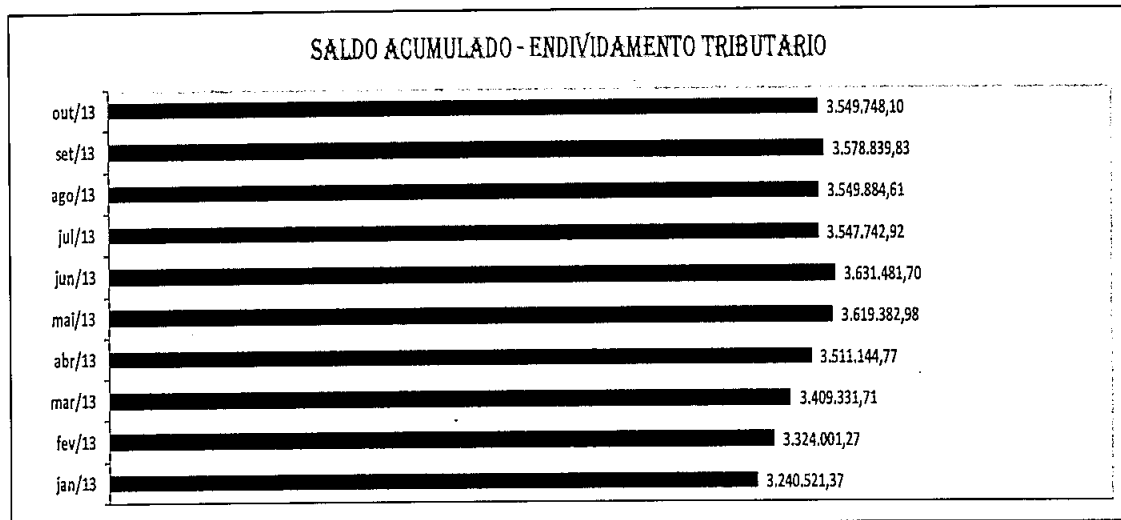
Explanando-se graficamente os números demonstrados no Quadro 1, tem-se o seguinte:



17347



97348



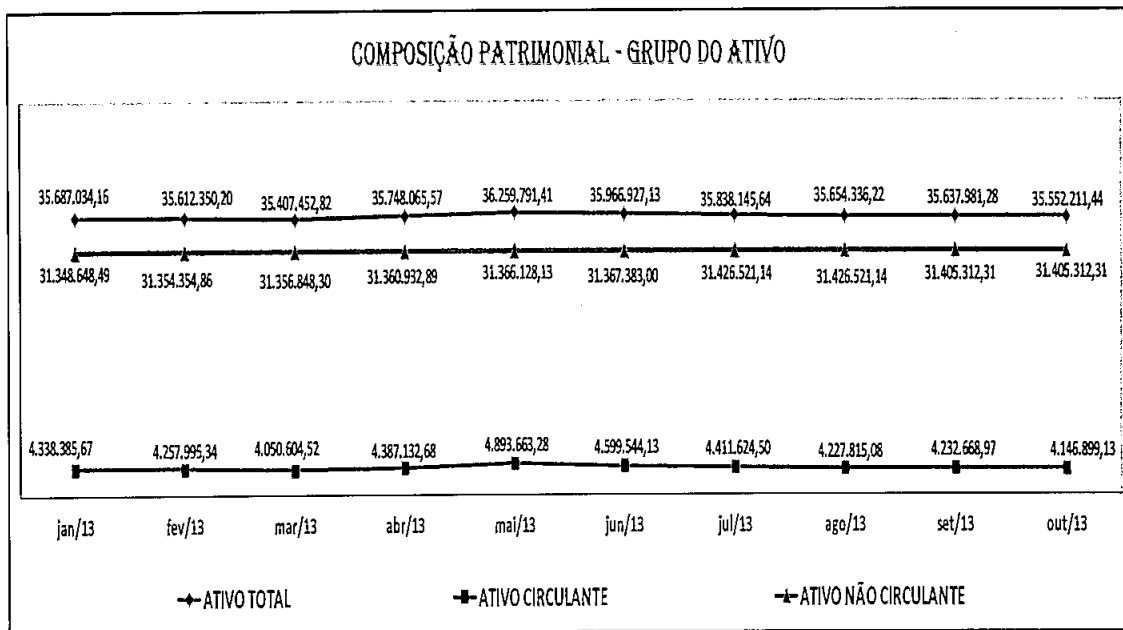
Nos meses de **julho** e **outubro/2013** houve redução no endividamento tributário da devedora, fato decorrente do pagamento parcial de tributos.

Ainda quanto à estrutura de capitais, note no Quadro seguinte a **composição patrimonial** da empresa e as **análises vertical** e **horizontal** do patrimônio empresarial.

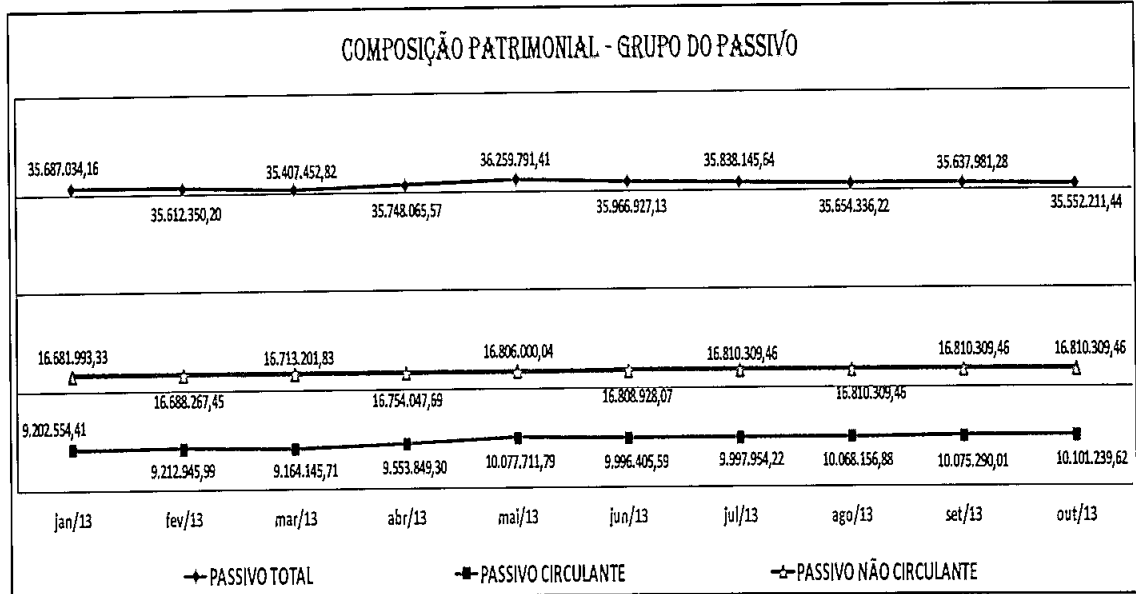


7349

LE DE CASTRO E CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL										
Quadro 2 - COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13
ATIVO TOTAL	35.687.034,16	35.612.350,20	35.407.452,82	35.748.065,57	36.259.791,41	35.966.927,13	35.838.145,64	35.654.336,22	35.637.981,28	35.552.211,44
ATIVO CIRCULANTE	4.338.385,67	4.257.995,34	4.060.604,52	4.387.132,68	4.893.663,28	4.599.544,13	4.411.624,50	4.227.815,08	4.232.668,97	4.146.899,13
DISPONIBILIDADES	16.919,15	28.748,91	31.371,34	36.936,35	33.769,86	37.463,65	25.855,68	27.819,56	27.821,08	27.820,63
OUTROS CREDITOS	374.574,49	276.974,39	- 4.328,38	- 8.529,16	- 11.717,76	- 14.000,30	- 18.373,16	- 22.746,02	- 27.118,88	- 31.491,74
ESTOQUE	376.745,49	279.129,71	-	-	-	-	-	-	-	-
IMPOSTOS A RECUPERAR	3.493,30	3.493,30	3.493,30	3.493,30	3.493,30	3.493,30	3.493,28	15.467,20	26.514,26	36.787,85
ADANTAMENTO	585.782,72	711.543,25	797.172,36	1.006.564,84	1.215.728,28	1.121.021,63	980.238,35	979.757,26	942.935,43	851.265,31
TITULOS A RECEBER	3.182.149,62	3.182.149,62	3.182.149,62	3.182.149,62	3.182.149,62	3.182.149,62	3.182.149,62	3.182.149,62	3.182.149,62	3.182.149,62
DUPLICATAS A RECEBER	165.285,58	44.903,06	30.563,47	156.334,92	460.057,17	259.233,42	228.037,92	35.184,65	70.184,65	70.184,65
DEPOSITOS JUDICIAIS	10.182,81	10.182,81	10.182,81	10.182,81	10.182,81	10.182,81	10.182,81	10.182,81	10.182,81	10.182,81
ATIVO NÃO CIRCULANTE	31.348.648,49	31.354.354,86	31.356.848,30	31.360.932,89	31.366.128,13	31.367.383,00	31.426.521,14	31.426.521,14	31.405.312,31	31.405.312,31
INVESTIMENTO	233.895,55	236.251,92	238.745,36	242.829,95	248.025,19	249.280,06	249.418,20	249.418,20	249.418,20	249.418,20
IMOBILIZADO	31.114.752,94	31.118.102,94	31.118.102,94	31.118.102,94	31.118.102,94	31.118.102,94	31.177.102,94	31.177.102,94	31.155.894,11	31.155.894,11
PASSIVO TOTAL	35.687.034,16	35.612.350,20	35.407.452,82	35.748.065,57	36.259.791,41	35.966.927,13	35.838.145,64	35.654.336,22	35.637.981,28	35.552.211,44
PASSIVO CIRCULANTE	9.202.554,41	9.212.945,99	9.164.145,71	9.553.849,30	10.077.711,79	9.996.405,59	9.997.954,22	10.068.156,88	10.075.290,01	10.101.239,62
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	16.681.993,33	16.688.267,45	16.713.201,83	16.754.047,69	16.806.000,04	16.808.928,07	16.810.309,46	16.810.309,46	16.810.309,46	16.810.309,46
SALDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	6.670.665,65	6.670.665,65	6.670.665,65	6.670.665,65	6.670.665,65	6.670.665,65	6.670.665,65	6.670.665,65	6.670.665,65	6.670.665,65
PATRIMONIO LIQUIDO	9.802.486,42	9.711.136,76	9.530.105,28	9.440.168,58	9.378.079,58	9.161.593,47	9.029.881,96	8.775.669,88	8.752.381,81	8.640.652,36



Handwritten notes:
R-350
R-350



➤ **Análise Vertical dos últimos indicadores**

A **Análise Vertical (AV)** é um processo comparativo de um subgrupo de contas patrimoniais para com seu grupo, na mesma demonstração financeira de um determinado período. Os dados são extraídos em percentuais. Note a seguir.

LF DE CASTRO E CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Quadro 3 - ANÁLISE VERTICAL	mai/13	AV	jun/13	AV	jul/13	AV	ago/13	AV	set/12	AV	out/13	AV
ATIVO TOTAL	36.259.791,41	100,00%	35.966.927,13	100,00%	35.838.145,64	100,00%	35.654.336,22	100,00%	35.637.981,28	100,00%	35.552.211,44	100,00%
ATIVO CIRCULANTE	4.893.663,28	13,50%	4.599.544,13	12,79%	4.411.624,50	12,31%	4.227.815,08	11,86%	4.232.668,97	11,88%	4.146.899,13	11,66%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	31.366.128,13	86,50%	31.367.383,00	87,21%	31.426.521,14	87,69%	31.426.521,14	88,14%	31.405.312,31	88,12%	31.405.312,31	88,34%
INVESTIMENTO	248.025,19	0,68%	249.280,06	0,69%	249.418,20	0,70%	249.418,20	0,70%	249.418,20	0,70%	249.418,20	0,70%
IMOBILIZADO	31.118.102,94	85,82%	31.118.102,94	86,52%	31.177.102,94	86,99%	31.177.102,94	87,44%	31.155.894,11	87,42%	31.155.894,11	87,63%
PASSIVO TOTAL	36.259.791,41	100,00%	35.966.927,13	100,00%	35.838.145,64	100,00%	35.654.336,22	100,00%	35.637.981,28	100%	35.552.211,44	100,00%
PASSIVO CIRCULANTE	10.077.711,79	27,79%	9.996.405,59	27,79%	9.997.954,22	27,90%	10.068.156,88	28,24%	10.075.290,01	28,27%	10.101.239,62	28,41%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	16.806.000,04	46,35%	16.808.928,07	46,73%	16.810.309,46	46,91%	16.810.309,46	47,15%	16.810.309,46	47,17%	16.810.309,46	47,28%
PATRIMONIO LIQUIDO	9.376.079,58	25,86%	9.161.593,47	25,47%	9.029.881,96	25,20%	8.775.869,88	24,61%	8.752.381,81	24,56%	8.640.662,36	24,30%

A finalidade desta ferramenta é demonstrar a representatividade de cada subgrupo no seu grupo de contas.

Exemplo: no mês de outubro/2013 o ativo circulante representou 11,66% do ativo total da empresa.



➤ **Análise Horizontal dos últimos indicadores**

A **Análise Horizontal (AH)** é desenvolvida tomando-se por base dois ou mais exercícios financeiros e contábeis. A finalidade é demonstrar a relação entre os valores das contas patrimoniais de um período para outro. Note no Quadro seguinte.

LF DE CASTRO E CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL												
Quadro 4 - ANAUSE HORIZONTAL	mai/13	AH	jun/13	AH	jul/13	AH	ago/13	AH	set/12	AH	out/13	AH
ATIVO TOTAL	36.259.791,41	100%	35.966.927,13	-0,81%	35.838.145,64	-0,36%	35.654.336,22	-0,87%	35.637.981,28	-0,05%	35.552.211,44	-0,24%
ATIVO CIRCULANTE	4.893.663,28	100%	4.599.544,13	-6,01%	4.411.624,50	-4,09%	4.227.815,08	-8,08%	4.232.668,97	0,11%	4.146.899,13	-2,03%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	31.366.128,13	100%	31.367.383,00	0,00%	31.426.521,14	0,19%	31.426.521,14	0,19%	31.405.312,31	-0,07%	31.405.312,31	0,00%
INVESTIMENTO	248.025,19	100%	249.280,06	0,51%	249.418,20	0,06%	249.418,20	0,06%	249.418,20	0,00%	249.418,20	0,00%
IMOBILIZADO	31.118.102,94	100%	31.118.102,94	0,00%	31.177.102,94	0,19%	31.177.102,94	0,19%	31.155.894,11	-0,07%	31.155.894,11	0,00%
PASSIVO TOTAL	36.259.791,41	100%	35.966.927,13	-0,81%	35.838.145,64	-0,36%	35.654.336,22	-0,87%	35.637.981,28	-0,05%	35.552.211,44	-0,24%
PASSIVO CIRCULANTE	10.077.711,79	100%	9.996.405,59	-0,81%	9.997.954,22	0,02%	10.068.156,88	0,72%	10.075.290,01	0,07%	10.101.239,62	0,26%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	16.806.000,04	100%	16.808.928,07	0,02%	16.810.309,46	0,01%	16.810.309,46	0,01%	16.810.309,46	0,00%	16.810.309,46	0,00%
PATRIMONIO LIQUIDO	9.376.079,58	100%	9.161.593,47	-2,29%	9.029.881,96	-1,44%	8.775.869,88	-4,21%	8.752.381,81	-0,27%	8.640.662,36	-1,28%

Como explicitado, o objetivo da análise horizontal é demonstrar a evolução dos valores das contas patrimoniais de um período para outro, de um mesmo grupo de contas, com o fim de se identificar uma tendência.

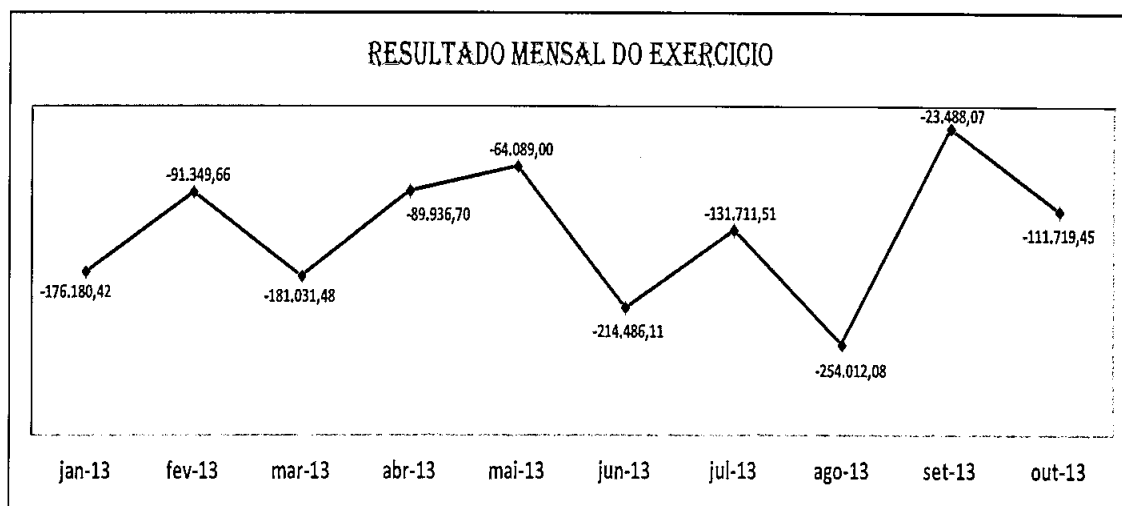
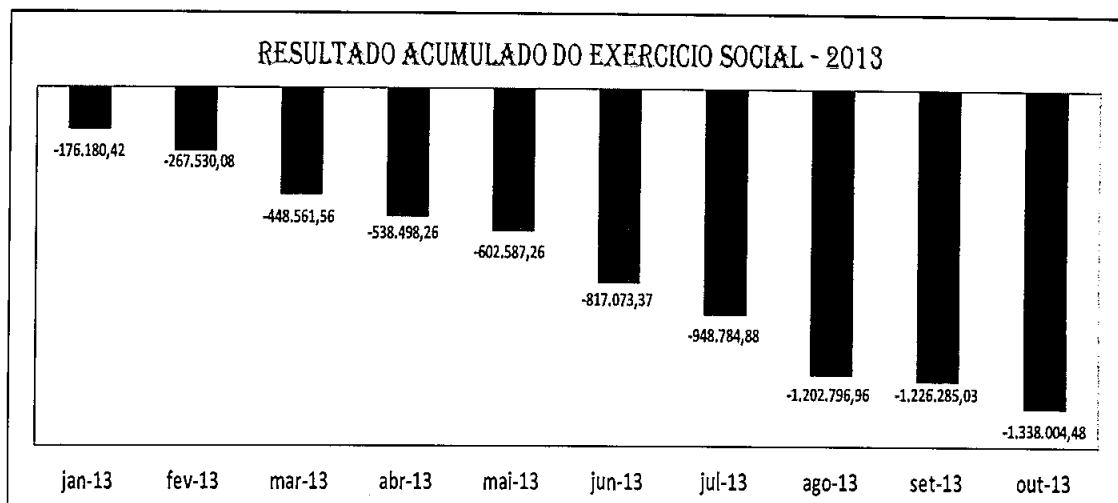
Exemplo: no mês de outubro/2013, o passivo circulante da empresa teve um aumento de 0,26% em relação ao mês anterior.

Em seguida apresenta-se o resultado do **DRE** e o resumo dos **índices de rentabilidade** do período de janeiro a outubro/2013. Antes esclarece-se que a DRE tem por objetivo demonstrar se houve lucro ou prejuízo no exercício mensal ou no exercício social da empresa.

Note no Quadro 5 abaixo:

LF DE CASTRO E CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL										
Quadro 5 - RESULTADO DO EXERCÍCIO	jan-13	fev-13	mar-13	abr-13	mai-13	jun-13	jul-13	ago-13	set-13	out-13
RESULTADO ACUMULADO DO EXERCÍCIO SOCIAL - 2013	-176.180,42	-267.530,08	-448.561,56	-538.498,26	-602.587,26	-817.073,37	-948.784,88	-1.202.796,96	-1.226.285,03	-1.338.004,48
RESULTADO MENSAL DO EXERCÍCIO	-176.180,42	-91.349,66	-181.031,48	-89.936,70	-64.089,00	-214.486,11	-131.711,51	-254.612,08	-23.488,07	-111.719,45

1350



Em seguida, demonstra-se o resumo dos **índices de rentabilidade** alcançados pela recuperanda no período de janeiro a outubro de 2013:

ÍNDICES DE RENTABILIDADE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL											
Quadro 6 - RENTABILIDADE		jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13
RENTABILIDADE PATRIMONIAL	em %	-1,80%	-0,94%	-1,90%	-0,95%	-0,68%	-2,34%	-1,46%	-2,88%	-0,27%	-1,29%
RENTABILIDADE DO ATIVO	em %	-0,49%	-0,26%	-0,51%	-0,25%	-0,18%	-0,60%	-0,37%	-0,71%	-0,07%	-0,31%
GIRO DO ATIVO	vezes	0,011	0,011	0,011	0,017	0,021	0,003	0,001	0,000	0,000	0,000
MARGEM LIQUIDA	em %	-42,95%	-24,02%	-45,95%	-14,53%	-8,56%	-178,70%	-245,94%	-22248,00%	-170,31%	0,00%



Neste momento vale explicar o que revela cada um dos indicadores demonstrados no quadro anterior:

Rentabilidade Patrimonial

Demonstra o retorno do capital próprio investido:

Formula => Resultado Líquido do Exercício (período) / Patrimônio Líquido (x 100)

Rentabilidade do Ativo

Demonstra a rentabilidade do total de recursos administrados pela empresa:

Formula => Resultado Líquido do Exercício (período) / Ativo Total (x 100)

Giro do Ativo

Mostra quanto cada R\$ 1,00 de ativos produziu de receita. O termo "Giro" indica também quantas vezes o ativo se renovou ao longo do ano. Este índice, em complemento com o índice "Margem Líquida", permite analisar a característica do resultado da empresa (margem x giro):

Formula => Receita Líquida de Vendas / Ativo Total

Margem Líquida

Mostra a capacidade da empresa de gerar lucro, comparativamente à Receita Líquida de Vendas:

Formula => Resultado Líquido do Exercício (período) / Receita Líquida de Vendas (x 100)

Ainda quanto aos indicadores de rentabilidade, demonstra-se a seguir o **índice de liquidez corrente** [ativo circulante (AC) ÷ passivo circulante (PC)], e o

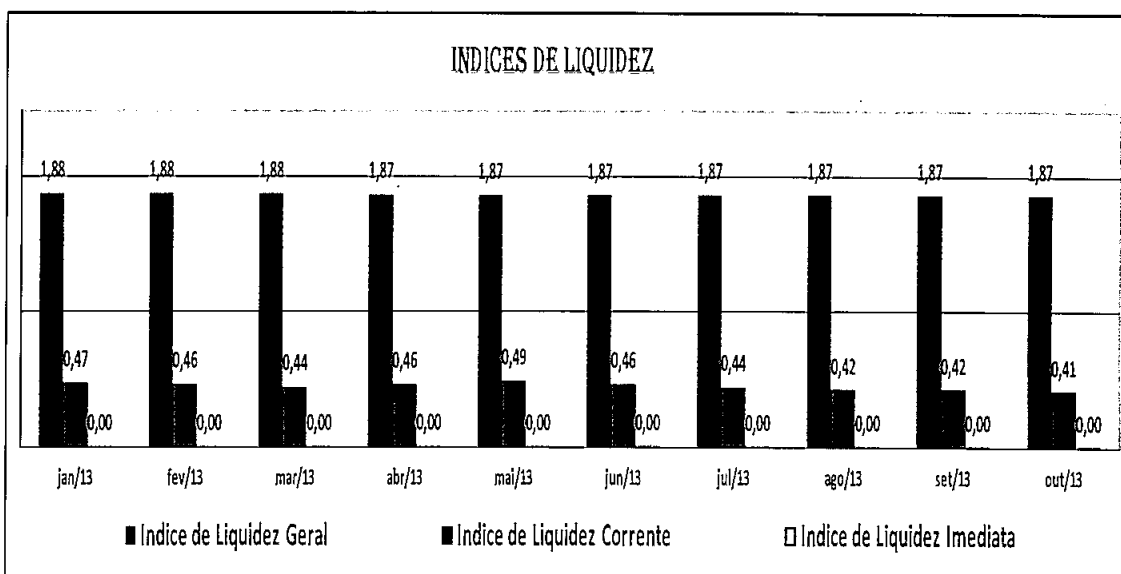
PT-354

índice de liquidez geral (AC + ativo não circulante ÷ PC + passivo não circulante),
e o **índice de liquidez imediata** (Disponível ÷ PC).

Quanto maior os índices de liquidez, melhor teria sido o desempenho da empresa.

Note.

LE DE CASTRO E CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL										
Quadro 7 - ITENS DE LIQUIDEZ	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13
Ativo Circulante	4.338.385,57	4.257.995,34	4.050.604,52	4.387.132,68	4.893.663,28	4.599.544,13	4.411.624,50	4.227.815,08	4.232.668,97	4.146.899,13
Disponibilidades	16.919,15	28.748,91	31.371,34	36.936,35	33.769,86	37.463,65	25.895,68	27.819,56	27.821,08	27.820,63
Ativo não Circulante	31.348.648,49	31.354.354,86	31.366.848,30	31.360.932,89	31.366.128,13	31.367.383,00	31.426.521,14	31.426.521,14	31.405.312,31	31.405.312,31
Passivo Circulante	9.202.554,41	9.212.945,99	9.164.145,71	9.553.849,30	10.077.711,79	9.996.405,59	9.997.954,22	10.068.156,88	10.075.290,01	10.101.239,62
Passivo Não Circulante	16.681.993,33	16.688.267,45	16.713.201,83	16.754.047,69	16.806.000,04	16.808.928,07	16.810.309,45	16.810.309,45	16.810.309,45	16.810.309,45
Índice de Liquidez Corrente	0,47	0,46	0,44	0,46	0,49	0,46	0,44	0,42	0,42	0,41
Índice de Liquidez Imediata	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Índice de Liquidez Geral	1,88	1,88	1,88	1,87	1,87	1,87	1,87	1,87	1,87	1,87



Os índices de liquidez demonstram a capacidade de pagamento das dívidas existentes no curto prazo (liquidez corrente e liquidez imediata) e no longo prazo (liquidez geral).

Exemplo: os índices do mês de outubro/2013 demonstravam que, para cada R\$ 1,00 de obrigações, havia R\$ 1,87 dos ativos para garantir sua quitação no longo prazo (liquidez geral). Para cada R\$ 1,00 de obrigações,



havia R\$ 0,41 para garantir sua quitação no curto prazo (liquidez corrente); e para cada R\$ 1,00 de obrigações, havia R\$ 0,00 para garantir sua quitação imediata (liquidez imediata).

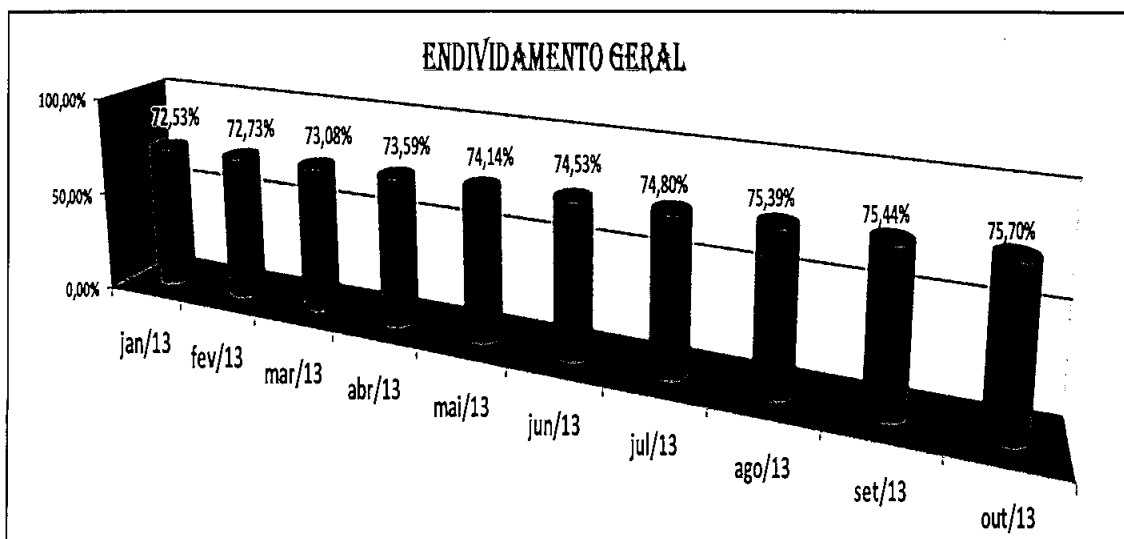
Por fim, apresenta-se os **índices de endividamento** do período de janeiro a outubro/2013:

LF DE CASTRO E CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL											
Quadro 8 - ENDIVIDAMENTO		jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13
ENDIVIDAMENTO GERAL	em %	72,53%	72,73%	73,08%	73,59%	74,14%	74,53%	74,80%	75,39%	75,44%	75,70%
PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS	em %	364,06%	366,72%	371,53%	378,68%	386,73%	392,58%	396,88%	406,28%	407,18%	411,45%
COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	em %	35,55%	35,57%	35,41%	36,32%	37,49%	37,29%	37,29%	37,46%	37,47%	37,53%

Endividamento Geral

O Endividamento Geral demonstra quanto o capital de terceiros representa sobre o total de recursos investidos na empresa. Quanto mais elevado esse índice, maior o grau de endividamento da empresa.

Fórmula =>[(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / Ativo Total] x 100



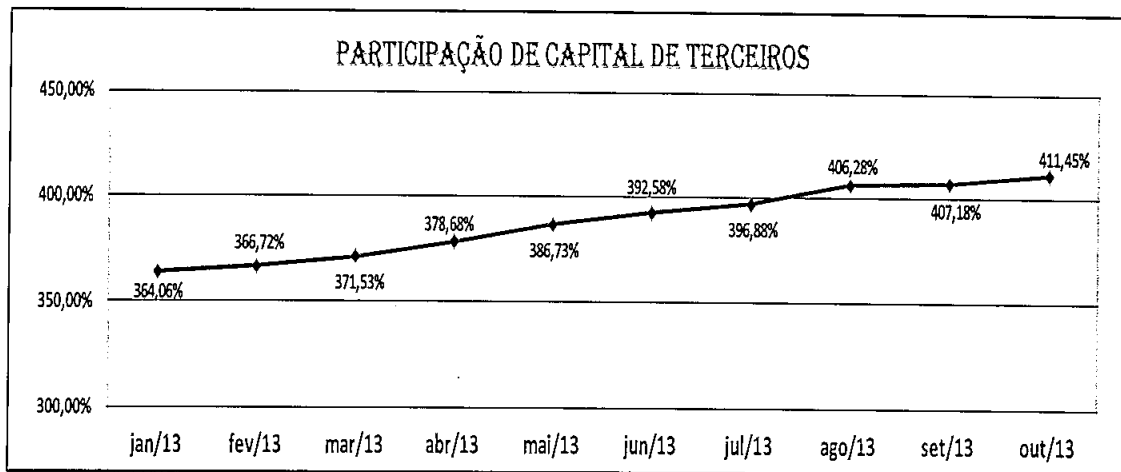
MP



Participação de Capital de Terceiros

O índice de Participação do Capital de Terceiros indica quanto o capital de terceiros representa sobre o capital próprio investido no negócio.

Fórmula => $[(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}) / \text{Patrimônio Líquido}] \times 100$

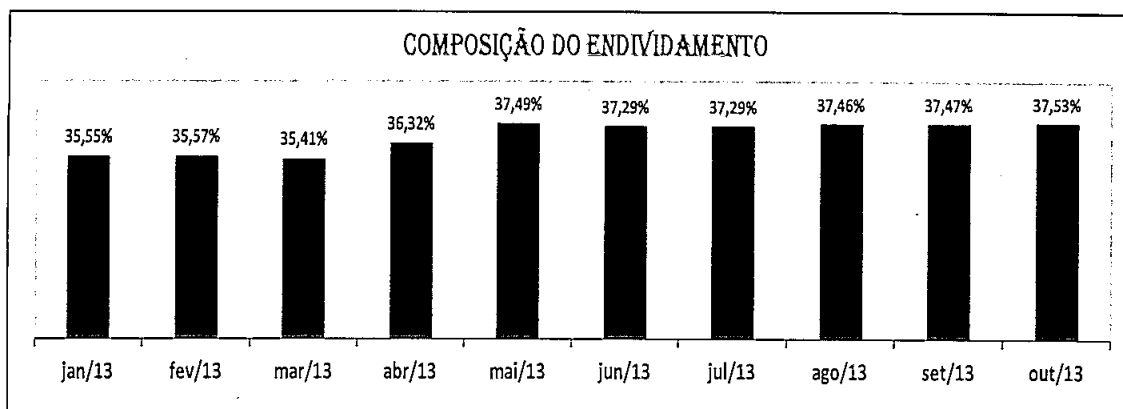


Observa-se que os índices acima foram todos negativos, e isso ocorreu pelo fato do Patrimônio Líquido da empresa ter estado negativo nos meses examinados.

Composição do Endividamento

A Composição de Endividamento informa quanto do capital de terceiros está alocado em compromissos de curto prazo.

Fórmula => $[\text{Passivo Circulante} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})] \times 100$



Os índices e números demonstrados nos quadros resumos anteriores foram extraídos dos demonstrativos apresentados pela empresa recuperanda (balancetes e extratos de contas correntes). Os demonstrativos estão atestados pelos gestores desta, conforme se comprova nos documentos anexos. É crucial salientar, contudo, que os relatórios foram fornecidos pela devedora e não foram auditados por este *expert*. Presume-se, entretanto, que estes espelham a realidade contábil e financeira da empresa.

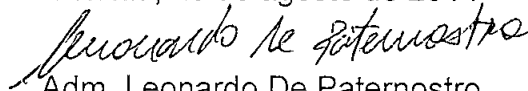
Pelo que vem sendo constatado até o momento, as operações da recuperanda estão paralisadas. Foi proposto pela devedora um novo Termo Aditivo ao Plano de Recuperação vigente, e a devedora está no aguardo da apreciação, por V. Ex.^a, do requerimento de homologação para que as operações sejam retomadas.

Em seguida, este *expert* informa que se mantém na fiscalização das movimentações da devedora para continuidade das providências, bem como salienta que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha a ocorrer e que afete o interesse da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria a este *expert* relatar, por ora.

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, 25 de agosto de 2014



Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

PERITO ADMINISTRADOR

Administrador Judicial

Anexos:

Anexo 1 – CD-ROM contendo os demonstrativos digitalizados em arquivo de computador.

Handwritten signature
12359

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA

CARGA AO MIN. PÚBLICO 4699/2014

27/08/2014 10:27
MATR.º: 1282662

9ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 200801848355 AUTOS: 761/2008 FLS.º

APENSOS:	AUTOS	FLS.
200901159519	728/2009	
200804238531	1850/2008	
200805710455	2303/2008	
201100693615	643/2011	

Autor: # L F DE CASTRO E CIA LTDA
qdo #
torezas # RECUPERACAO JUDICIAL
Juiz # ABILIO WOLNEY AIRES NETO

PROMOTOR # LIVIA AUGUSTA GOMES MACHADO
VOLUMES: 17
PRAZO:
ENTREGUE A: AO PROPRIO

GOIÂNIA, 27 DE Agosto DE 2014

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

Handwritten signature

RECEBIMENTO
Nos dias de de
Foram-me entregues estes autos.



97360
D

30ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia

Rua 23 esq. c/ Av. B, Jardim Goiás – Goiânia – Ed. sede do MP-GO, 2ª andar, Sala 254
www.30promotoria@mp.go.gov.br – telefones 062-3243-8357 e 3243-8358

Autos n.º 761/08
Protocolo n.º 200801848355
Origem: 9ª vara Cível
Natureza: Recuperação Judicial
Requerente: L F de Castro e Cia Ltda.
Fase: Manifestação ministerial

Meritíssimo Juiz,

LF DE CASTRO & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ n.º 03.260.504/0001-39, com sede na Rua 242 N.º 195, Setor Leste Universitário, nesta Capital, firma em recuperação judicial nos termos da Lei n.º 11.101/2005 e, no curso do biênio da supervisão judicial, ingressou nos cancelos deste Juízo com pedido de modificação do plano de recuperação originalmente aprovado aduzindo em síntese, escassez de capital de giro, preservar o interesses de seus credores e evitar o agravamento de sua situação financeira (fls. 6.835/6.691).

Estando em termos o pedido de modificação do plano de recuperação, foi deferido pelo Juízo o seu processamento, **ex vi** do **decisum** encontradiço às fls. 6.685/6.888, oportunidade que foi nomeado administrador judicial o Dr. **LEONARO DE PATERNOSTRO**.

No prazo de que trata o artigo 53 da nova Lei de Recuperação e Falências, a empresa requerente apresentou a

91361

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem assim, o Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira da empresa e, Laudo de Avaliação dos bens e ativos da empresa (fls. 7.169/7.235).

Publicado o Edital de apresentação da proposta de modificação do Plano de Recuperação (fls. 7.250) e, apresentado o Quadro Geral de Credores contendo os crédito remanescente, pelo ilustre Administrador Judicial (fls. 7.239), a proposta de modificação foi alvo de objeções e impugnações, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101, pelas empresas credoras: **Banco do Brasil S/A** (fls. 7.256/7.769) e **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.**, (fls. 7.270/7.274).

Seguiu-se às fls. 7.275/7.278, Impugnação à objeção apresentada pelo **Banco do Brasil S/A**, relativo a proposta de modificação do plano de recuperação, oportunidade em que aduziu a Empresa Recuperanda, não ser o Banco impugnante parte legítima para objetar o plano apresentado, visto que seu débito foi devidamente quitado nos termos do plano de recuperação anterior, faltando-lhe pois interesse de agir, oportunidade em que requereu o imediato desentranhamento da referida objeção.

Ato contínuo a retornou aos autos a Empresa Recuperanda (fls. 7.286/7.287), informando a existência de erro material, no quadro geral de credores, quando ali restou consignado o crédito da **CELG – Companhia Energética de Goiás**, como sendo da importância de R\$ 1.194.871,00 (hum milhão, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e uma reais), quando na realidade, esse crédito embora existente ele é *extraconcursal e não se encontra sujeito à recuperação*, sendo que o crédito da CELG, anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação, é tão somente as importância

7362

de R\$ 28.506,00 (vinte e oito mil, quinhentos e seis reais), esse sím sujeito a recuperação, requerendo seja procedida a alteração necessária no quadro geral de credores.

As fls. 7.238, o **Banco Industrial e Comercial S/A**, ingressou nos cancelos do Juízo com pedido de desistência ao modificativo plano de recuperação econômico-financeiro apresentada pela recuperanda, o que foi aceito, **ex vi** da petição constante de fls. 7.289/7.293, oportunidade em que a Recuperanda, reiterou pedido de não ser acatada a objeção apresentada pelo Banco do Brasil S/A, e por consectário lógico, homologada a proposta de modificação do plano.

Com a manifestação da Empresa recuperanda, veio a lume os documento de fls. 7.294/7.323.

Instado a manifestar o Ilustre Administrador Judicial através de substancioso parecer contraditório às fls. 7.325 **usque** 7340, posicionou-se no seguinte sentido, **in verbis**:

"(...)

1. **Não conhecer a objeção oferecida por BANCO DO BRASIL S/A por falta de legitimidade, vez que este não mais é credor da recuperação judicial e o termo de modificação proposto por LF de CASTRO em nada afetara a sua situação na Recuperação Judicial (aseus créditos já foram liquidados pela Recuperanda conforme documento de fl. 6.099; Parecer MP de fls. 6.118-6.123; decisão de fl. 6.124; decisão do A.I. De fl. 7022-7035);**

2. **Reconhecimento do pedido do credor BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, feito às fl. 7.288, para desistência dos Embargos de declaração (fl. 7162-7.165), e reconhecimento da desistência deste quanto à objeção à proposta de modificação do plano de recuperação judicial feito às fls. 7270-7274.**

3. **Homologação da aprovação da proposta de modificação do plano de recuperação judicial apresentada pela recuperanda às fls. 7169-7235, vez que ficam satisfeitas (após a desistência da objeção) as exigências contidas no art. 58 da lei 11.101/2005;**

4. **Excluir o crédito de CELG do Quadro Geral de Credores Remanescentes, no importe de R\$**



7363
1.194.871,00, vez que se trata de crédito extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da Recuperação judicial”.

Em seguida, o ilustre dirigente processual oportunizou ensanchas à intervenção ministerial.

Eis, em síntese, o conteúdo da **res iudicium deducta**.

Sigo conhecendo e opinando.

Rememoro que trata-se de pedido de modificação do plano de recuperação originalmente aprovado, promovido pela Empresa Recuperanda **LF DE CASTRO & CIA LTDA.**, sob o acicate de: escassez de capital de giro; preservar o interesses de seus credores e, evitar o agravamento de sua situação financeira.

Esquadrinhando os autos, verifico que apesar do processo judicial de recuperação da Empresa **LF DE CASTRO & CIA LTDA.**, já ter ultrapassado o prazo de que trata o artigo 61 da Lei nº 11.101/05, não foi entretanto, decretado por sentença o encerramento da recuperação Judicial (art. 63). Como a Lei de Recuperação Judicial, não veda a alteração do Plano de Recuperação Judicial no seu curso, não vejo óbice legal no processamento do pedido formulado, pela empresa Recuperanda.

Verifico, ainda, que além da existência do permissivo legal ao pedido formulado, o presente feito, vem seguindo o rito normal previsto na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, não existindo até o presente momento, nenhuma nulidade ou mesmo irregularidade a ser sanada.



7364

Prius, verifico que a Empresa Recuperanda, aduzindo erro material, solicitou correção no quadro geral de credores no pertinente ao crédito ali consignado a Credora - **CELG - Companhia Energética de Goiás**, no valor de R\$ 1.194.871,00 (hum milhão, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais), crédito este *extraconcursal e não sujeito à recuperação*, para ali consignar o crédito em favor da empresa credora no valor de R\$ 28.506,00 (vinte e oito mil, quinhentos e seis reais), anteriormente existente ao ajuizamento da ação de recuperação judicial e sujeito a recuperação.

Pois bem, analisando o conteúdo da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, temos que o administrador judicial será o responsável pela consolidação do quadro geral de credores, a ser homologado pelo Juiz, com base na relação dos credores e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Nesse caso, o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos, fará publicar edital contendo a relação de credores, mencionando a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial.

Retornando aos autos, pude perceber pelo documentos encontrados às fls. 7.239, que o administrador judicial, cumprindo o seu *múnus*, apresentou o quadro geral de credores remanescentes e fez publicar o Edital, não tendo sido o valor e muito menos a classe de credores ali consignada objeto de impugnação por nenhum dos credores remanescentes.

Exsurge, no entanto, que a Empresa Recuperanda, aduzindo de erro material com referência ao crédito ali consignado em favor da **CELG - Companhia Energética de Goiás**, aduz que a credora por ocasião do pedido de recuperação judicial, habilitou o



97363

crédito no valor de R\$ 28.506,00 (vinte e oito mil, quinhentos e seis reais), no entanto ali restou consignado por equívoco um crédito de R\$ 1.194.871,00 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais), crédito este que é *extraconcursal* e *não se encontra sujeito à recuperação*.

De fato, em parte assiste razão da Empresa Recuperanda, porquanto, a prova abojada nos autos, dão conta de que por ocasião do pedido de Recuperação Judicial, o crédito da CELG, para com a empresa em Recuperação era no montante de R\$ 28.506,00 (vinte e oito mil, quinhentos e seis reais), no mês de abril de 2008 e mais a importância de R\$ 30.395,24 (trinta mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), referente a fatura de energia elétrica correspondente ao mês de maio de 2008, totalizando assim, a importância de R\$ 58.901,90 (cinquenta e oito mil, novecentos e um reais e noventa centavos), valores estes que como bem asseverou o ilustre Administrador Judicial e, comprovado pelos documentos de fls. 7.341/7.344, foram efetivamente pagos, pela Recuperanda, até porque essencial para prosseguir nas suas atividades.

Logo, se o crédito da **CELG - Companhia Energética de Goiás**, existentes anteriormente ao pedido de recuperação, restaram efetivamente pagos no curso da recuperação (fls. 7.341/7.344), não seria o caso de substituição do valor referente ao crédito R\$ 1.194.871,00 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e uma reais), *extraconcursal* e *não sujeito a recuperação, erroneamente consignado no quadro geral de credores remanescentes, pelo crédito no valor de R\$ 28.506,00* (vinte e oito mil, quinhentos e seis reais), como pretendido pelos ilustres patronos da Empresa Recuperanda, mas sim, sob o ângulo de visada ministerial, seria caso da exclusão de crédito em favor da credora CELG, do quadro geral de credores remanescente e a imediata inclusão do valor desse crédito (R\$ 1.194.871,00), no quadro de credores extraconcursal,



97368

consolidando assim, o interesse da justiça, como também da *par condicio creditorum*.

Nesse toar, embora entenda, que na situação agita, realmente tenha ocorrido erro material, no pertinente ao crédito consignado em favor da CELG., não vejo no entanto, como sendo necessário para referida retificação a propositura de ação, na conformidade com o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.101/05, porquanto, consta dos autos, elementos que podem facilmente constatar o manifesto equívoco, conforme bem retratou o ilustre Administrador Judicial em sua judiciosa e esclarecedora manifestação constante de fls. 7.334 usque 7.338.

Ante tais considerações, o Representante Ministerial, acompanhando a manifestação do Administrador Judicial e, em verificando que as provas abalizadas nos autos, confirmam à sociedade existência de erro material quando da elaboração do Quadro Geral de Credores, com referência ao crédito da CELG, oficia no sentido de ser procedida a respectiva alteração, excluindo o crédito ali consignado em favor da CELG (R\$ 1.194.871,00), na relação dos credores quirografários remanescentes e incluindo o respectivo valor no quadro de credores extraconcursal. Pugna ainda, no sentido da improcedência do pedido de formulado pela Recuperanda, no sentido de consignar o crédito em favor da CELG, no valor de R\$ 28.506,00 na classe dos credores quirografários remanescentes, porquanto, referido crédito conforme exaustivamente demonstrado, encontra-se efetivamente pago (doc. de fls. 7.341/7.344).

Vencida a questão referente a alteração no quadro geral de credores, retornando ao enfeixe processual, percebo que a alteração do Plano de Recuperação Judicial, apresentado pela Empresa **LF DE CASTRO & CIA LTDA**, sofreu objeções dos credores, **Banco do**



97367

Brasil S/A, (fls. 7256-7267) e **Banco Industrial e Comercial S/A**, (fls. 7.270/7.274).

No pertine a objeção e aos Embargos de Declaração, opostos pelo **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.**, (fls. 7.162/7.164 e 7.270/7.274), pude verificar que o referido banco credor, expressamente desistiu da objeção ao modificativo plano de recuperação, como também, dos embargos de declaração opostos, desistências essas que foi aceito pela Empresa Recuperanda, *ex vi* da petição de fls. 7.289/7.293.

Com efeito, quanto a possibilidade do credor retirar sua impugnação contra plano de recuperação judicial até a convocação da assembleia de credores, a jurisprudência firmada perante a 4ª Turma do STJ, em iterativos julgados, tem pacificado a questão, senão vejamos a ementa que colaciono, oriundo do acórdão da 4ª Turma do STJ, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, assim redigida:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.153 - RN (2007/0298115-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ENGEQUIP ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARUSKA LUCENA MEDEIROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO ARBI S/A

ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR. DESISTÊNCIA ANTES DE CONVOCADA A ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE.

1. O credor pode desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembleia-geral de credores.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luís Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (grifo nosso)



973/08

Logo, diante da desistência expressa do Banco Credor, quer referente a objeção, como também, aos embargos de declaração oposto, restaram os mesmo prejudicados em face da perda do objeto, devendo *in casu*, serem extintos com fulcro nas disposições do artigo 267, inciso VIII do CPC, aplicado subsidiariamente, conforme o permissivo constante no artigo 189 da Lei 11.101/05.

Também, sob o ângulo de visada Ministerial, não obstante a eloquente sustentação do ilustre patrono do **BANCO DO BRASIL S/A**, não vejo como prosperar a objeção por ele formulada, porquanto, como bem asseverou a Empresa Recuperanda, o referido banco impugnante, não é mais credor da recuperação judicial, vez que seus créditos já foram liquidados pela recuperanda, conforme já se posicionou inclusive este órgão Ministerial, às fls. 6.118/6.123, bem assim, o Juízo através da decisão constante de fls. 6.124 e o TJGO, por ocasião da Decisão Monocrática constante no Agravo de Instrumento nº 439364-68.2012.8.09.0000, encontradiço às fls. 7022/7035.

Ora, não sendo mais o **BANCO DO BRASIL S/A**, credor da recuperação judicial da Empresa **LF DE CASTRO & CIA LTDA.**, não tem ele legitimidade ativa para objetar o modificativo plano de recuperação.

Não é sem razão que o artigo 55 da Lei nº 11.101/05, estabelece que:

“Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei”.

Emerge assim, que é *conditio sine qua non*, para apresentação de objeção/impugnação ao plano de recuperação, a qualidade de credor da empresa recuperanda, o que não se vê na questão *sub óculis*.



1369

E nem se diga que o fato do Banco do Brasil S/A., haver ingressado com Recurso Especial, em face de Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que confirmou a decisão que homologou plano de recuperação da Empresa Recuperanda, lhe concede o direito a objeção, porquanto, ao teor do disposto no artigo 542, § 2º do CPC, aplicado subsidiariamente conforme o permissivo constante no artigo 189 da Lei 11.101/05, "Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo", o que implica dizer que a decisão que homologou o plano de recuperação, além de válida esta plenamente vigente.

Ex positis, diante da prova exaustiva abojada ao enfeixe processual, no sentido de demonstrar que BANCO DO BRASIL S/A, recebeu o seu crédito no curso da recuperação e, na condição de ex-credor da Recuperanda, ao teor do artigo 55 da Lei nº 11.101/05, não tem legitimidade para objetar o modificativo plano de recuperação judicial da Empresa LF DE CASTRO & CIA LTDA., oficia o representante ministerial, no sentido da extinção do pedido de objeção, sem resolução de mérito, com supedâneo nas disposições do artigo 267, inciso VI do Códex Instrumental c/c o art. 189 da Lei 11.101/05.

Feitas estas considerações, em verificando que havendo o credor **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.**, expressamente desistido da objeção ao modificação do plano de recuperação apresentado pela Empresa LF DE CASTRO & CIA LTDA., bem assim, entendendo que a objeção promovida pelo BANCO DO BRASIL S/A., é de ser extinta, porquanto lhe falta legitimidade, em razão de haver recebido o seu crédito e que, os demais credores embora devidamente cientificados não apresentação qualquer impugnação à modificação do plano de recuperação na forma como proposto pela Empresa Recuperanda, verificando outrotanto, que o plano modificativo na sua inteireza resguarda o interesse de todos os



91370

credores e não implica tratamento diferenciado entre os credores, que in casu, pertencem a uma mesma classe (quirografários), tendo como totalmente despicienda na situação agitada, a convocação de assembleia-geral de credores, para deliberar sobre o plano modificativo apresentado pela Recuperanda.

É que, na verdade, diante do que restou aqui consignado é de se concluir, que o plano modificativo apresentado pela Empresa LF de Castro & Cia Ltda., não sofreu nenhuma objeção válida de credores, situação em que equivale a inexistência de qualquer objeção oposta, dela não se podendo extrair qualquer efeito jurídico, a exemplo do efeito de tornar obrigatória a convocação da assembleia geral de credores para deliberação acerca do plano, conforme determinado pelos artigos 55 a 58 da Lei nº 11.101/05, que assim dispõe:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, **o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor**



nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. (grifo nosso)

Conforme se depreende das disposições transcritas, a homologação judicial do plano apresentado fica condicionada à inexistência de objeção dos credores ao plano ou, alternativamente, nos casos em que tenha havido objeção, à aprovação pela assembleia-geral de credores.

É como leciona, ademais, Fábio Ulhôa Coelho, ao discorrer que *"o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores, caso tenha sido aprovado por deliberação suficiente dos credores, ou no caso de não ter sofrido objeções"*.¹

Iterativa e copiosa também tem sido a orientação jurisprudencial a esse respeito, senão vejamos as ementas que colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO. INEXISTÊNCIA DE OBJEÇÃO DOS CREDORES. INTEMPESTIVIDADE DA ÚNICA OBJEÇÃO APRESENTADA. DISPENSABILIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL , Relator: Juiz Conv. José Cícero Alves da Silva, 3ª Câmara Cível)

Agravo. Recuperação Judicial. Plano de recuperação judicial. Ausência de objeções ao plano. Convocação de assembleia-geral de credores. Inteligência do art. 56 da LRF. Realização da assembleia com participação de credores representantes de cerca de 8% do passivo.

¹ - COELHO, Fábio Ulhôa. Manual de Direito Comercial. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 382

7372

Rejeição ao plano. **Ineficácia da assembleia. Concessão da recuperação judicial com base no art. 58, dispensadas as certidões negativas tributárias.**

Credores arrolados no art. 49, §§ 3o e 4o, da LRF não se submetem aos efeitos do plano recuperatório. Agravo proveio. (TJ-SP - AG: 990100050060 SP, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 06/04/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 22/04/2010) (grifei)

Em conclusão, tenho que, na situação agitada, a empresa devedora, em havendo preenchido todas as condições objetivas e subjetivas para o deferimento do pedido de modificação do plano de recuperação judicial pleiteado, e, não havendo referido plano modificativo, sofrido nenhuma objeção válida, cumpridas que foram todas as exigências legais, manifestamos no sentido da homologação do plano modificativo de recuperação na conformidade do disposto no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

Ao teor de todo o exposto, e, com fulcro nos princípios da finalidade social (art. 170, III, da CF/88 e art. 5º da LICC), da valorização do trabalho humano (art. 6º e caput do art. 170 da CF/88), considerando o espírito da Lei especialmente o disposto no artigo 47 e 58 da Lei n. 11.101/2005, os quais devem serem analisados à luz da interpretação sociológica ou teleológica, bem assim, acatando integralmente a manifestação do Administrador Judicial constante de fls. 7.331/7.344, manifesta o representante do Ministério Público do Estado de Goiás, no sentido de:

1. Em verificando a existência de erro material quando da elaboração do Quadro Geral de Credores, com referência ao crédito da CELG, oficia no sentido de ser procedida a respectiva alteração, para excluir o crédito ali



173 173

consignado em favor da CELG (R\$ 1.194.871,00), da relação dos credores quirografários remanescentes e incluindo o respectivo valor no quadro de credores extraconcursal. Pugna ainda, no sentido da improcedência do pedido de formulado pela Recuperanda, no sentido de consignar o crédito em favor da CELG, no valor de R\$ 28.506,00 na classe dos credores quirografários remanescentes, porquanto, referido crédito conforme exaustivamente demonstrado, encontra-se efetivamente pago (doc. de fls. 7.341/7.344);

2. Em considerando válida a desistência expressa do **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.**, quer referente a objeção protocolada, como também, dos embargos de declaração oposto e, vislumbrando que os mesmo diante da desistência, restam prejudicados em face da perda do objeto, manifestamos no sentido de serem eles extintos com fulcro nas disposições do artigo 267, inciso VIII do CPC, aplicado subsidiariamente, conforme o permissivo constante no artigo 189 da Lei 11.101/05;

3. Considerando que a prova existentes no enfeixe processual é exaustiva, no sentido de demonstrar que **BANCO DO BRASIL S/A**, recebeu o seu crédito no curso da recuperação e, na condição de ex-credor da Recuperanda, ao teor do artigo 55 da Lei nº 11.101/05, não tem legitimidade para objetar o modificativo plano de recuperação judicial da Empresa LF DE CASTRO & CIA LTDA., oficia o representante ministerial, no sentido da extinção do pedido de objeção, sem resolução de mérito, com supedâneo nas disposições do artigo 267, inciso VI



7374

do Códex Instrumental c/c o art. 189 da Lei 11.101/05;

4. Por derradeiro, entendendo que a PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA L.F. DE CASTRO E CIA LTDA., não sofreu nenhuma objeção válida de credores, situação em que equivale a inexistência de qualquer objeção oposta, dela não se podendo extrair qualquer efeito jurídico, a exemplo do efeito de tornar obrigatória a convocação da assembleia geral de credores para deliberação acerca do plano, conforme determinado pelos artigos 55 a 58 da Lei nº 11.101/05, bem assim, que no presente feito, foram obedecidas a todas as exigências legais, verificando outrotanto, que o plano modificativo na sua inteireza resguarda o interesse de todos os credores e não implica tratamento diferenciado entre os credores, que *in casu*, pertencem a uma mesma classe (quirografários), **oficia o o representante do Parquet, no sentido da homologação da proposta de modificação do plano de recuperação apresentada pela recuperanda, na forma como determinado nas disposições do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.**

Em sendo homologado a proposta de modificação do plano, deixa o representante do **Parquet**, de requerer nesta oportunidade, que a empresa recuperanda apresente as certidões negativas de débito fiscal, na conformidade com o disposto no artigo 57 da LFRE, porquanto, tem se posicionado os nossos Tribunais, ser a exigência abusiva, senão vejamos algumas ementas que colaciono:

"Recuperação judicial – Certidões negativas de débitos tributários (Art. 57 da Lei 11101/2005) – Inadmissibilidade –



7375

Exigência abusiva e inócua – Meio coercitivo de cobrança –
Necessidade de se aguardar para o cumprimento do disposto no art. 57, a legislação específica a que faz referência o art. 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INCSS – **Dispensa da juntada de tais certidões –**
Agravo de instrumento provido.²

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Certidão negativa de débito fiscal – Exigibilidade – Legitimidade da União para agravar da decisão concessiva da recuperação.

Tem a União legitimidade para agravar da decisão concessiva da recuperação judicial – **Descabida a exigência de quitação dos tributos enquanto não aprovada lei específica de adaptação de sua cobrança às finalidades do benefício legal impugnado.**

Agravo conhecido e improvido.”³

Coadunam do mesmo entendimento os Tribunais de Justiça de Goiás⁴ e Minas Gerais⁵, senão vejamos:

“Agravo de instrumento. **Recuperação judicial. Certidão negativa de débito tributário. Ofensa a função social. O instituto da recuperação judicial se apresenta como um mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social. Portanto, a subordinação do deferimento de tal benesse a apresentação de certidões negativas de débitos tributários colide com princípios constitucionais na medida em que inviabiliza a salvação da empresa.** Agravo conhecido e provido.” – g.p.

“Empresarial, tributário e processual civil – Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Deferimento – Ausência de certidão fiscal negativa – Possibilidade – Inexistência de lei complementar sobre parcelamento do débito tributário – Risco de lesão ao princípio norteador da recuperação judicial – Improvimento da irresignação – Inteligência dos arts. 47, 57 e 68 todos da Lei nº 11.101/2005 e art. 155-A, §§ 2º e 3º do CTN. **A recuperação judicial deve ser concedida, a despeito da ausência de certidões fiscais negativas, até que seja elaborada Lei Complementar que regule o parcelamento do débito tributário procedente de tal natureza, sob o risco de sepultar a aplicação do novel instituto e, por consequência, negar vigência ao princípio que lhe é norteador.**” – g.p.

Assim sendo, pugnamos pela homologação do plano

² TJSP, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. AI 507.990-4/8-00. Des. Relator Romeu Rícupero, Decisão 01.08.2007.

³ TJSP, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. AI 501.786.4/3. Relator José Roberto Lino Machado, Decisão 30.01.2008.

⁴ TJGO, 3ª Câmara Cível, Des. Walter Carlos Lemes, DJe 05.12.2008.

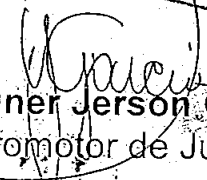
⁵ 5ª Câmara Cível do TJMG, AI 1.0079.06.288873-4/001, Des. Relator Dorival Guimarães Pereira, DJ 06.06.2008.



de recuperação judicial independentemente de apresentação de
certidão negativa de débito tributário pela empresa autora.

É a promoção, como sempre, *sub censura*.

Goiânia-GO., 03 de setembro de 2014.


Vagner Jerson Garcia
Promotor de Justiça



7.374
[Handwritten signature]

Protocolo nº 200801848355

[Handwritten stamp]

DESPACHO

Sobre a manifestação Ministerial (fls. 7.360/7.376), ouça-se do Administrador judicial e a empresa recuperanda.

Intimem-se, também, eventuais credores interessados, na pessoa de seus respectivos Procuradores judiciais.

Prazo, dez dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Goiânia-GO, 10 de outubro de 2014.

[Handwritten signature of Abílio Wolney Aires Neto]

Abílio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito



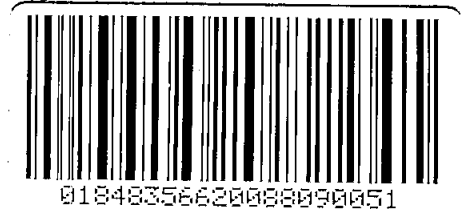
Ferreira Lisboa

ADVOGADOS

7.378
W

Marco Aurélio Ferreira Lisboa
Andressa da Silva Mattesco
Gilberto Josefino Junior
Mílana Paternosti
Vivian Longo Moreira Vasconcelos
Antonia Pinheiro de Souza

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO.

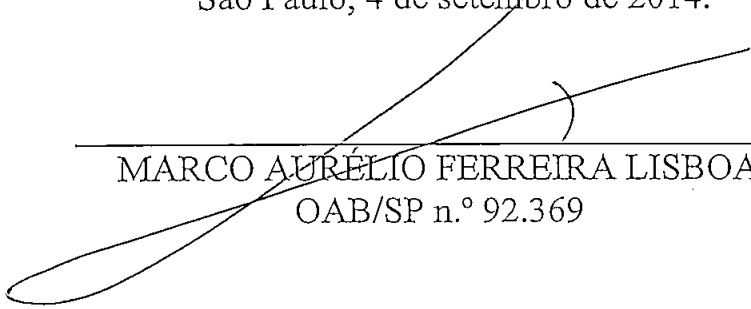


Processo n.º 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

nos
Nos autos da ação, de recuperação judicial, de **LF DE CASTRO E & CIA LTDA.**, vem, respeitosamente, **CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA., OS LTDA.**, por seu advogado e procurador abaixo assinado, em atenção ao r. despacho de fl., requerer a V. Exa. digno-se de determinar a juntada da Procuração anexa, a fim de regularizar sua representação judicial.

Termos em que,
espera deferimento.

São Paulo, 4 de setembro de 2014.


MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA
OAB/SP n.º 92.369

Ferreira
Lisboa

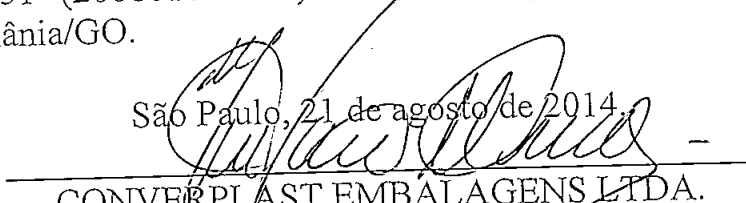
ADVOGADOS

7-379
10
Marco Aurélio Ferreira Lisboa
Andressa da Silva Mattesco
Gilberto Josefino Junior
Milena Paternosti
Vivian Longo Moreira Vasconcelos
Antonia Pinheiro de Souza

PROCURAÇÃO

CONVERPLAS EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 52.616.232/0001-72, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo, na Avenida Júlia Gaiolli, n.º 1.052, Bairro da Água Chata, CEP 07251-500, neste ato representada, nos termos do seu contrato social, por seu sócio administrador, Sr. Victorio Murer, pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 92.369, e no C.P.F. sob o n.º 066.686.858-11, **GILBERTO JOSEFINO JÚNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 280.722 e no CPF/MF sob o n.º 219.937.758-03, **ANDRESSA DA SILVA MATTESCO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 287.951 e no CPF/MF sob n.º 331.581.038-93, **VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 297.575 e no CPF/MF sob o n.º 099.409.917-70, **MILENA PATERNOSTI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob n.º 237.135 e inscrita no CPF/MF sob n.º 295.672.658-79, **ANTONIA PINHEIRO DE SOUZA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP n.º 300.224 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 347.315.748-11, **MARCILENE PEREIRA MOLA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob n.º 195.819-E e no CPF/MF sob n.º 285.849.368-58 e **MATHEUS ABI CHEDID DENENO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob n.º 204.272-E e CPF/MF sob n.º 366.843.958-30, e dos acadêmicos de Direito **RODRIGO BATAH**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 417.348.098-92 e **GIOVANNY RAFAEL SANTOS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 430.172.418-40, todos domiciliados nesta capital, onde têm escritório na Rua Manoel da Nóbrega n.º 354, 2º andar, outorgando-lhes os poderes da cláusula *ad judicia* e os de desistir, transigir, confessar, receber, dar quitação, firmar termo de caução e substabelecer, especialmente para ingressar nos autos da recuperação judicial de **LF DE CASTRO & CIA LTDA**, n.º 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355) em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.


CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.

Victorio Murer
Sócio administrador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

7.380
10

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTA DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESP.FAZENDA.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTA DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

RECADASTRADA EM 1997, SOB N. 00059024897

EMPRESA

CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.

TIPO: SOCIEDADE LIMITADA

NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35211855919	24/09/1993	18/04/2012 12:02:11
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
12/08/1993	52.616.232/0001-72	336.266.936.116

CAPITAL

R\$ 2.912.000,00 (DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E DOZE MIL REAIS)

ENDEREÇO

LOGRADOURO: AV. JULIA GAIOLLI	NÚMERO: 1052	
BAIRRO: BONSUCESSO	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: GUARULHOS	CEP: 07250-500	UF: SP

OBJETO SOCIAL

FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO
COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

TITULAR / SOCIOS / DIRETORIA

VICTORIO MURER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 004.346.128-04, RG/RNE: 2208328 - SP, RESIDENTE À RUA PROF JOAO OLIVEIRA TORRES, 550, 9 AND AP 91, JD ANALIA FRANCO, SAO PAULO - SP, CEP 03337-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, COMO PROCURADOR DE VIFLON ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.766.400,00..

VIFLON ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, NIRE 35216035243, SITUADA À AVENIDA CONSELHEIRO CARRAO, 1861, CONJ 45, VILA CARRAO, SAO PAULO - SP, CEP 03402-001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 145.600,00.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 270.366/10-6 SESSÃO: 19/08/2010

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO, COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA JULIA GAIOLLI, 1052, CIDADE ARACILIA, GUARULHOS - SP, CEP 07250-270.

CORREÇÃO DE CNPJ 52.616.232/0001-72

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ. SITUADA À AVENIDA JULIA GAIOLLI, 1052, CIDADE ARACILIA, GUARULHOS - SP, CEP 07250-270, COM OBJETO DESTACADO DE : FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO.

NUM.DOC: 082.760/11-1 SESSÃO: 01/03/2011

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903987596, SITUADA À: AVENIDA AMANCIO GAIOLLI, 1265, BONSUCESSO (JARDIM, GUARULHOS - SP, CEP 07251-250, COM CAPITAL DESTACADO DE 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 11/02/2011.

NUM.DOC: 158.576/11-1 SESSÃO: 29/04/2011

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AV. JULIA GAIOLLI, 1052, BONSUCESSO, GUARULHOS - SP, CEP 07250-500.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ. SITUADA À AV. JULIA GAIOLLI, 1052, BONSUCESSO, GUARULHOS - SP, CEP 07250-500, COM OBJETO DESTACADO DE : FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO.

NUM.DOC: 389.526/11-3 SESSÃO: 26/09/2011

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: REDISTRIBUICAO DE COTAS / CONSOLIDACAO DO CONTRATO SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ. SITUADA À AV. JULIA GAIOLLI, 1052, BONSUCESSO, GUARULHOS - SP, CEP 07250-500, COM OBJETO DESTACADO DE : FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO.

NUM.DOC: 084.976/12-3 SESSÃO: 28/02/2012

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35904308340, SITUADA À: AVENIDA AMANCIO GAIOLLI, 936, BONSUCESSO (JARDIM, GUARULHOS - SP, CEP 07251-250, COM CAPITAL DESTACADO DE 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 15/02/2012.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ. SITUADA À AV. JULIA GAIOLLI, 1052, BONSUCESSO, GUARULHOS - SP, CEP 07250-500, COM OBJETO DESTACADO DE : FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35211855919
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 17/04/2012



Ficha Cadastral Simplificada certificada para MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA:06668685811
[Autenticidade: 21519911] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesp.fazenda.sp.gov.br

Assinatura do autor por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
<autenticajucesp@fazenda.sp.gov.br> - Cidade desconhecida

Assinado por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Data: 18/04/2012 12:02:11-03:04
Molivo: Autenticação de Ficha Cadastral Simplificada
Localização: Sao Paulo

INSTRUMENTO DA 17ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA

CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
CNPJ N.º 52.616.232/0001-72
NIRE N.º 35211855919

Pelo presente Instrumento particular, os abaixo assinados :

VICTORIO MURER, brasileiro, casado no regime Universal de bens, industrial, nascido em 29/12/1935, natural de São Paulo - SP, CPF n.º 004.346.128-04, Cédula de Identidade n.º 2.208.328/SSP-SP, residente domiciliado à Rua Professor João Oliveira Torres, 550 - 16º andar, apto. 161 - Jardim Anália Franco - CEP 03337-010 - São Paulo - SP,
VIFLON ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, NIRE 35.216.035.243 em 22/11/1999, estabelecida na Av. Paulista, 2073 - Horsa I - 14º andar c/jto. 1.421- Cerqueira César São Paulo - SP- CEP 01311-940, inscrita no CNPJ n.º 08.521.375/0001-95, neste ato representada pelo sócio **FLORIPES GOMES MURER**, brasileira, casada no regime de Comunhão Universal de bens, nascida em 24/11/1937, natural de Ubrajara - SP, CPF n.º 100.779.318-07, Cédula de Identidade RG n.º 6.542.088/SSP-SP,

ÚNICOS SÓCIOS, da sociedade empresária limitada que gira nesta praça de São Paulo - SP, a Avenida Julia Gaiolli, 1.052 - Bonsucesso, Guarulhos - SP, CEP 07.250-270, Filial sito à Rua Missionários, 345, Jardim Caravelas, Várzea de Baixo - Santo Amaro - CEP 04729-001 e Av. Amâncio Gaiolli, 1.265 - Bonsucesso, Guarulhos - São Paulo, CEP 07.251-250, sob a denominação social de **CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA**, conforme contrato social devidamente registrado na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob no. 35.211.855.919 em sessão de 24/09/1993, Filial sob o n.º 35.903.399.651 em sessão de 13.03.2008 e posteriores alterações sendo a última registrada sob n.º 82.760/11-1 em sessão de 25/02/2011 e inscrita no CNPJ n.º 52.616.232/0001-72. **RESOLVEM**, de comum acordo, neste ato retificar e ratificar a alteração contratual com a seguinte redação:

Os sócios resolvem neste ato Retificar e Ratificar a alteração contratual registrada sob 82.760/11-1 em sessão de 25/02/2011, onde constou na cláusula primeira da alteração contratual, Av. Julia Gaiolli, nº 1.052 - Bonsucesso - Guarulhos - SP CEP 07.250-270; sendo o correto Av. Julia Gaiolli, nº 1.052 - Bonsucesso - Guarulhos - SP CEP 07.250-500

considerando a retificação acima descrita, resolvem os sócios, também por unanimidade, consolidar o Contrato Social ora alterado, nos seguintes termos

Consolidação do Contrato Social Da Empresa

CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
CNPJ N.º 52.616.232/0001-72
NIRE N.º 35211855919

Cláusula Primeira - Da Denominação Social Sede E Foro.

A sociedade constituída, adota a denominação social de "CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.", e tem sua sede e foro a AVENIDA JÚLIA GAIOLLI, N.º 1.052 - BONSUCESSO - GUARULHOS - SP - CEP 07.251-500 com Filial a Rua dos Missionários, 345, Jardim Caravelas, São Paulo - CEP 04729-001 e Av. Amâncio Gaiolli, 1.265 - Bonsucesso, Guarulhos - São Paulo, CEP 07251-250.

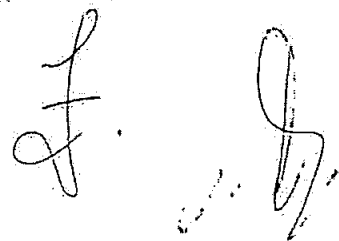
Cláusula Segunda - Da Atividade Social.

A sociedade explora a atividade social de: INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS E SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE CILINDROS podendo exercer atividades em quaisquer partes do território nacional, inclusive abrir filiais.

Cláusula Terceira - Capital Social

O Capital Social é de R\$ 2.912.000 (Dois milhões novecentos e doze mil reais) dividido em 2.912.000 (dois milhões novecentos e doze mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, totalmente integralizado e distribuído entre sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	%	Valor das Quotas (em reais)
VICTORIO MURER	2.766.400	95,0%	R\$ 2.766.400,00
VIFLON ADM. PART. LTDA	145.600	5,0%	R\$ 145.600,00
Total	2.912.000	100,00 %	R\$ 2.912.000,00



1384
7

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade dos sócios é, na forma da lei, restrita ao valor de suas quotas, entretanto, todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Parágrafo Segundo - As quotas são indivisíveis, reconhecendo a Sociedade um só possuidor para cada uma delas, cada quota valendo um voto nas deliberações sociais.

Cláusula Quarta - Do Prazo De Duração Da Sociedade.

A sociedade iniciou suas atividades em 24/05/1983 e seu prazo de duração é por "TEMPO INDETERMINADO".

Parágrafo Primeiro - Da Filial 01 - Foi criada a Filial 01, com sede a Rua dos Missionários, 345, Jd. Caravelas, São Paulo/SP - CEP 04729-001. O capital atribuído é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), destacado do principal, sendo que a contabilidade é centralizada na matriz.

Parágrafo Segundo - Da Filial 02 - Foi criada a filial 02, com sede a Av. Amâncio Gaiolli, 1.265 - Bonsucesso, Guarulhos - São Paulo, CEP 07251-250. O capital atribuído é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destacado do principal, sendo que a contabilidade é centralizada na matriz.

Cláusula Quinta - Da Administração

A administração da sociedade será exercida pelo sócio Sr. **VICTORIO MURER**, que assina **isoladamente** praticando todos os atos necessários ou convenientes à administração, dispondo para tanto, entre outros poderes, dos necessários para a representação da Sociedade em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais.

Parágrafo Primeiro - As procurações outorgadas pelo Administrador em nome da Sociedade deverão mencionar expressamente os poderes conferidos e, com exceção daquelas com cláusula ad judicium e para fins judiciais, conter um período de validade limitado.

Parágrafo Segundo - A administração da sociedade poderá ainda, nos termos da lei, ser exercida por administradores não sócios, caso aprovado em deliberação dos sócios.

**Cláusula Sexta - Das Disposições Legais.
Do Desimpedimento Do Administrador**

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de

condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Sétima - Das Responsabilidades

São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de qualquer dos sócios, administradores ou procuradores que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros. O infrator responderá civil e criminalmente pelos danos causados à Sociedade.

Cláusula Oitava - Do Pró-Labore

Somente o sócio Sr. **VICTORIO MURER**, no exercício da administração da Sociedade, poderá ter o direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", em valor a ser fixado de comum acordo entre os sócios.

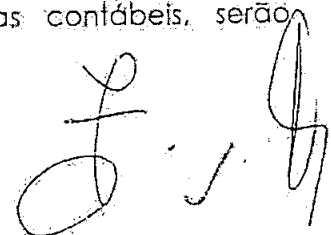
Cláusula Nona - Das Deliberações

Para os atos abaixo discriminados será necessária a deliberação dos sócios com a prévia e expressa aprovação, conforme segue:

- a) aprovação das contas da administração; nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas; remuneração dos administradores pela maioria dos votos dos presentes;
- b) designação de administradores; modificação do contrato social; incorporação; fusão; dissolução; cessão do estado de liquidação pelos votos correspondentes a 3/4 (três quartos) do Capital Social;
- c) destituição de administrador sócio; pelos votos correspondentes a 2/3 (dois terços) do Capital Social;
- d) pedido de concordata; destituição de administradores (não sócio); pelos votos correspondentes a mais da metade do Capital Social;
- e) transformação; pela unanimidade dos votos do Capital Social;
- f) para os demais atos serão necessárias deliberações dos sócios pelos votos correspondentes a mais da metade do Capital Social, quando o contrato não exigir quorum mais elevado.

Cláusula Décima - Do Exercício Social

O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício proceder-se-á à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e das respectivas Demonstrações Financeiras. Através dessas peças contábeis, serão



focallzados os aspectos econômicos e financeiros da Sociedade, cabendo aos sócios destinarem os lucros ou suportarem os prejuízos apurados, da maneira que convier à sociedade, podendo a distribuição ser diferente das suas respectivas quotas.

Parágrafo Único- A Sociedade poderá levantar Balançetes Intermediários para apuração de resultados mensais, objetivando pagamentos, à título de distribuição de lucros ou juros sobre o capital próprio, por deliberação dos sócios.

Cláusula Décima Primeira - Da Cessão e Transferência De Quotas

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizado a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Décima Segunda - Da Dissolução

A retirada, exclusão, falência, insolvência, incapacidade física ou jurídica de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com o sócio remanescente, devendo recompor a pluralidade de sócios no prazo de 180 dias.

Cláusula Décima Terceira - Do Falecimento

O falecimento de qualquer dos sócios, também não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os respectivos herdeiros e o sócio remanescente; os herdeiros, no prazo de 90 (noventa) dias contados do falecimento, resolverão pela retirada da Sociedade, ou o sócio remanescente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do falecimento, resolverá pela não admissão dos herdeiros na Sociedade.

Cláusula Décima Quarta- Do Direito De Retirada

O sócio que desejar retirar-se da Sociedade notificará, por escrito, ao sócio remanescente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Cláusula Décima Quinta - Da Exclusão

Na hipótese de qualquer dos sócios vir a prejudicar a reputação da Sociedade, em razão de protesto, processo de cobrança por conta de dívida, de caráter particular ou decorrente de atividade praticada em

outras empresas, nos casos em que estiver pondo em risco a continuidade da empresa ou que estiver praticando atos de inegável gravidade, o sócio em questão poderá vir a ser excluído da Sociedade por justa causa

mediante decisão dos outros sócios que representem a maioria do Capital Social através de simples alteração contratual após deliberação em reunião.

Cláusula Décima Sexta - Dos Haveres

A Sociedade deverá pagar ao sócio retirante, excluído, falido, insolvente, incapaz fisicamente ou juridicamente ou aos herdeiros do sócio falecido, o valor de seus haveres apurados em Balancete Intermediário, especialmente levantado para a ocasião, em contrapartida à assinatura da competente alteração contratual para refletir a venda das quotas ou apuração de haveres de sócio, no prazo de 6 (seis) meses, contados da data do balanço.

Cláusula Décima Sétima - Da Liquidação

A Sociedade entrará em liquidação, caso ocorra qualquer das hipóteses previstas em lei, ou por decisão dos sócios, pelos votos correspondentes a 3/4 (três quartos) do Capital Social, os quais deverão, ainda indicar o liquidante para atuar nesse período.

Cláusula Décima Oitava - Das Reuniões

A reunião de sócios realizar-se-á, anualmente até o último dia útil do quarto mês seguinte ao encerramento do exercício social, para discutir e deliberar sobre a aprovação das contas da administração, a designação, a destituição e a remuneração dos administradores, e qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer atos de relevante interesse social, poderão também, serem deliberados pelos sócios em reunião extraordinária, que poderá ser realizada a qualquer momento mediante prévia convocação dos sócios, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo Segundo - A presença de todos os sócios, ou a declaração de ciência por escrito, do local, data, hora e ordem do dia da reunião, supri a obrigatoriedade do anúncio de convocação da reunião de sócios, nos termos da lei.

Parágrafo Terceiro - A reunião de sócios é dispensada, quando a matéria que seria objeto delas for decidida por escrito pelos sócios.

Parágrafo Quarto - As reuniões dos sócios serão objeto de ata, que será levada a registro no órgão competente, ficando a Sociedade dispensada da manutenção e lavratura do livro de atas.

Cláusula Décima Nona - Dos Casos Omissos

Os casos omissos neste contrato serão regulados pelas disposições do

[Handwritten signatures]

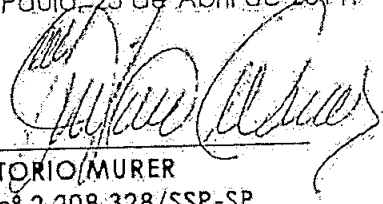
Código Civil, e supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404 de 1976).

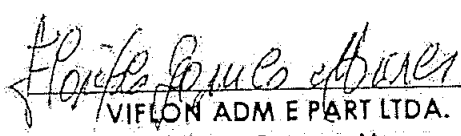
Cláusula Vigésima - Do Foro

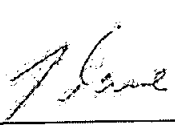
Fica eleito o Foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir todas as questões oriundas deste contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (TRÊS) vias de igual forma e teor.

São Paulo, 25 de Abril de 2011.


VICTORIO/MURER
RG nº 2.208.328/SSP-SP


VIFLON ADM E PART LTDA.
Por: Floripes Gomes Murer


DR. ALICINIO LUIZ
OAB/SP nº. 113.586

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO 158.576/11-1
REG. NA PLEN. DE BODDY
SECRETARIA GERAL
JUCESP

7383
n

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - GO.**

Processo nº 200801848355 (184835-66.2008)



200801848355

L F DE CASTRO & CIA LTDA, em recuperação judicial, já qualificada nos autos da ação em comento, via dos advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos, para expor e requerer o que segue:

Infere-se dos autos que, às fls. 7.377 Vossa Excelência determinou a intimação da recuperanda, bem como do administrador judicial para manifestarem acerca do parecer Ministerial constante às fls. 3.760/3.376, o qual **pugnou pela homologação da proposta de modificação do plano de recuperação judicial**.

Ocorre que, conforme se observa do relatório que integra a manifestação do Órgão Ministerial, tal parecer foi emitido justamente em análise ao pedido feito pela recuperanda, no que se refere à referida homologação da proposta de modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela mesma às fls. 7.289/7.293.

Importante registrar que, o Administrador Judicial também já se posicionou favoravelmente quanto ao pedido de homologação feito pela recuperanda, bem como em relação às demais matérias

abordadas no parecer apresentado pelo Ministério Público (fls. 7.331/7.340).

Desta feita, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, bem como considerando o fato de que tanto a recuperanda, quanto o administrador judicial já se manifestaram nos autos, não há que se falar em necessidade de nova intimação para manifestar sobre matéria já versada por estes nos autos em epígrafe.


Sendo assim, a recuperanda informa que está de acordo com todos os termos constantes no parecer Ministerial, bem como **REITERA** os pedidos constantes às fls. 7.289/7.293, a fim de que, **em caráter de urgência**, seja HOMOLOGADA A PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em conformidade com as manifestações do administrador judicial e do Ministério Público, e tal como autoriza o caput do art. 58 da Lei 11.101/2005.


Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 17 de outubro de 2014.

Murillo Macedo Lôbo
- 14.615


Wanessa N. Lessa Romanhol OAB/GO
OAB/GO - 21.660


Elisa Oliveira de Carvalho
OAB/GO - 33.856



7.389

Protocolo nº 200801848355

EXTRATADO
EM 11/12/14
de

DESPACHO

Objetivando otimizar o manuseio e estudo do caderno processual, determino o seu desmembramento, de modo que os volumes 1º a 10º permaneçam guardados na Escrivania, devidamente identificados, à disposição das partes e interessados; Ministério Público e do Juízo.

A empresa recuperanda manifestou por si e pelo Administrador judicial às fls. 7.389/7.390.

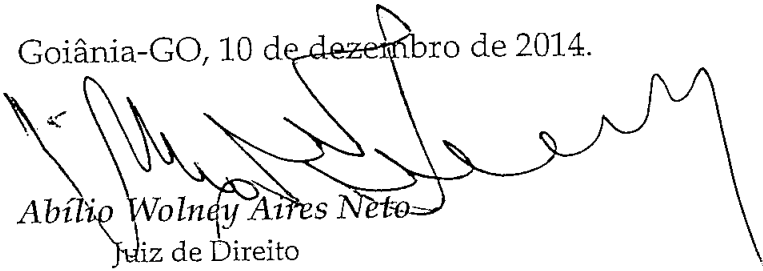
Assim, não atendido o comando de fl. 7.377, dê-se vista ao Administrador, pelo prazo de cinco dias, manifestando-se na oportunidade quanto ao ingresso e eventual interesse da pessoa jurídica de fls. 7.378/7.388, no tocante ao recebimento de possíveis créditos.

Certifique a Escrivania quanto a publicação do despacho de fl. 7.377, bem como acerca de provável manifestação de interessados.

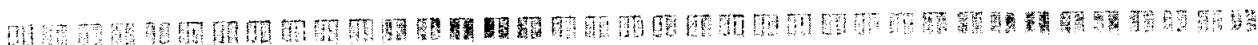
Só após, conclusos.

Intimem-se.

Goiânia-GO, 10 de dezembro de 2014.


Abílio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

jc



7392

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

CARGA AO PERITO 6913/2014

16/12/2014 16:32
MATR.: 1282662

9A VARA CIVEL

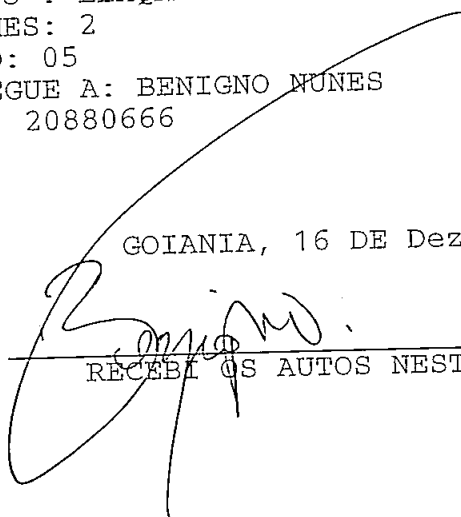
PROCESSO: 200801848355 AUTOS: 761/2008 FLS. : 17 E 18 VOLUMES

APENSOS:	AUTOS	FLS.
200901159519	728/2009	
200804238531	1850/2008	
200805710455	2303/2008	
201100693615	643/2011	
201203148083	1735/2014	

Autor : L F DE CASTRO E CIA LTDA
Reqdo :
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
Juiz : ABILIO WOLNEY AIRES NETO

PERITO : LEAQNARDO DE PATERNOSTRO
VOLUMES: 2
PRAZO: 05
ENTREGUE A: BENIGNO NUNES
FONE: 20880666

GOIANIA, 16 DE Dezembro DE 2014



RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos _____ dias de _____ de _____

Foram-me entregues estes autos.
